



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 10, DE 2018

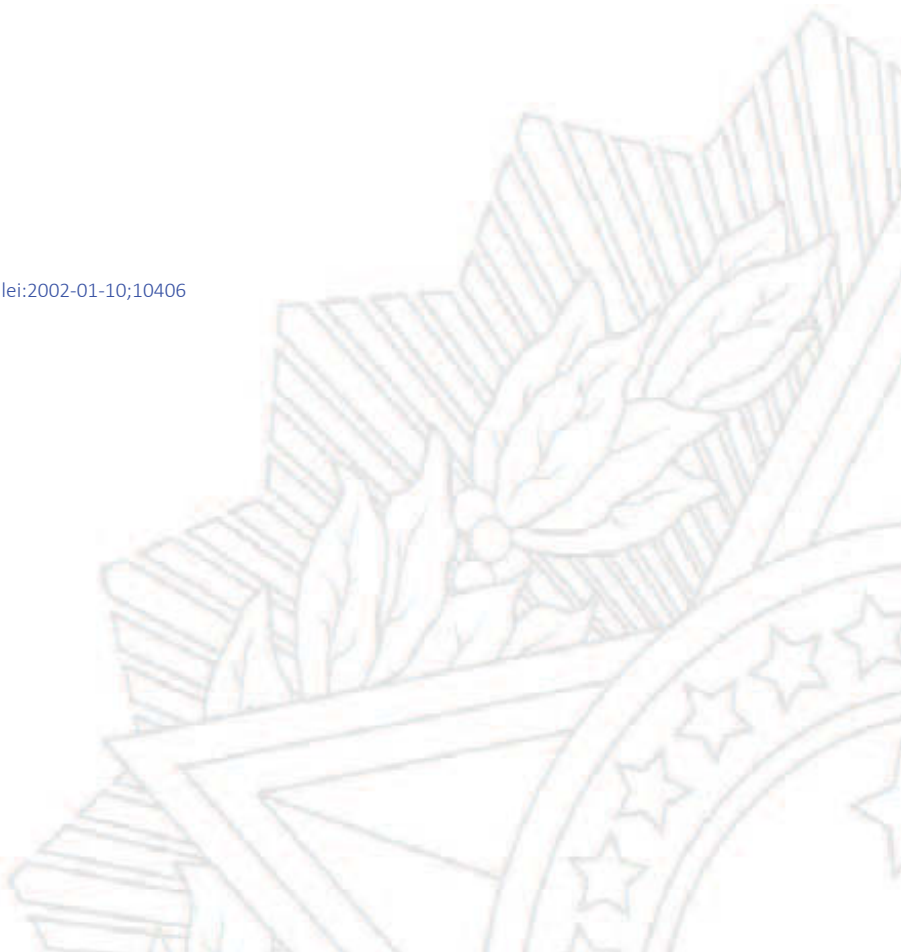
Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para aperfeiçoar o tratamento legislativo da empresa individual de responsabilidade limitada.

AUTORIA: Comissão Mista de Desburocratização

DOCUMENTOS:

Legislação citada

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406>



VIII.3. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para aperfeiçoar o tratamento legislativo da empresa individual de responsabilidade limitada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 980-A.** A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural ou jurídica.

.....

§ 2º A pessoa natural ou jurídica que constituir empresa individual de responsabilidade limitada poderá figurar em mais de uma empresa dessa modalidade.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64



Relatório de Registro de Presença
ATN 3/2016, 14/12/2017 às 09h45 - 5ª, Reunião
Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)

Senado Federal	
TITULARES	SUPLENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	1. VAGO
SIMONE TEBET PRESENTE	2. VAGO
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	3. VAGO
PAULO ROCHA	4. SÉRGIO DE CASTRO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	5. VAGO
WILDER MORAIS PRESENTE	6. VAGO
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	7. VAGO

Câmara dos Deputados	
TITULARES	SUPLENTE
EFRAIM FILHO	1. ELI CORRÊA FILHO
JULIO LOPES PRESENTE	2. VAGO
LEONARDO QUINTÃO PRESENTE	3. VALDIR COLATTO
AFONSO FLORENCE	4. VAGO
JORGINHO MELLO	5. VAGO
PAULO ABI-ACKEL	6. GIUSEPPE VECCI PRESENTE
TADEU ALENCAR	7. HUGO LEAL

Não Membros Presentes

FAUSTO PINATO
ROMERO JUCÁ
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES
MARCELO SQUASSONI
VICENTINHO ALVES
DELEGADO EDSON MOREIRA
JOSÉ PIMENTEL
JONES MARTINS
JOÃO PAULO KLEINÜBING
VALDIR RAUPP
ATAÍDES OLIVEIRA
MARCELO AGUIAR
CIDINHO SANTOS
JOSÉ MEDEIROS
PAULO PAIM
REGINA SOUSA



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE DESBUROCRATIZAÇÃO (ATN Nº 3, DE 2016), sobre o Ato Conjunto dos Presidentes do Senado e da Câmara nº3, de 2016, que Institui Comissão Mista de Desburocratização destinada a avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, assim como as respectivas estruturas organizacionais, nos termos que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Federal Julio Lopes

RELATOR: Senador Antonio Anastasia

14 de Dezembro de 2017



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DE
DESBUROCRATIZAÇÃO**

RELATÓRIO

BRASÍLIA, 2017



SF/17612.20825-64

COMISSÃO MISTA DE DESBUROCRATIZAÇÃO CRIADA PARA AVALIAR PROCESSOS, PROCEDIMENTOS E ROTINAS REALIZADOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ASSIM COMO AS RESPECTIVAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS.

Presidente: Deputado JULIO LOPES

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

Deputados Titulares e Suplentes

Deputado EFRAIM FILHO

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Deputado AFONSO FLORENCE

Deputado JORGINHO MELLO

Deputado PAULO ABI-ACKEL

Deputado TADEU ALENCAR

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Deputado VALDIR COLATTO

Deputado GIUSEPPE VECCI

Deputado HUGO LEAL

Senadores Titulares

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Senadora SIMONE TEBET

Senador PAULO ROCHA

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Senador WILDER MORAES

Senador ARMANDO MONTEIRO



SUMÁRIO

Apresentação	5
I. Introdução	6
II. Contextualização: desburocratização e ambiente de negócios no Brasil	11
III. Redução do tempo necessário para a concessão de patentes	21
IV. Simplificação das normas para abertura e fechamento de empresas	24
V. Flexibilização das regras aplicáveis aos serviços notariais e de registro	37
VI. Absorção de algumas proposições	45
VII. Proposições	47
VIII.1. Registro em Portal Eletrônico federal	48
VIII.2. Disponibilização dos dados de registro a qualquer pessoa	49
VIII.3. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	50
VIII.4. Sociedade Limitada	51
VIII.5. Separação, divórcio e extinção da união estável por ato unilateral e pela via extrajudicial quando houver filho incapaz ou nascituro	53
VIII.6. Inventário e partilha com testamento ou herdeiro incapaz	56
VIII.7. Registro de nascimento solicitados via Unidades Interligadas serão realizados pelo cartório de residência dos genitores	58
VIII.8. Procedimento de alteração de regime de bens do casamento e da união estável (com absorção parcial do PL nº 8.971, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)	59
VIII.9. Habilitação do casamento (com absorção parcial do PL nº 8.971, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)	61
VIII.10. Conversão da união estável em casamento (com absorção parcial do PL nº 8.971, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)	63
VIII.11. Suspensão e interrupção da prescrição	64
VIII.12. Interpelação extrajudicial para condição resolutiva tácita (como nos casos de resolução do contrato por inadimplemento)	66
VIII.13. Adjudicação compulsória em promessa de compra e venda e reate de trato sucessivo	67
VIII.14. Horário de funcionamento dos serviços notariais e de registro	71
VIII.15. Alienação fiduciária em garantia de móveis e independência do registro de direitos reais sobre veículos em relação a restrições tributárias e administrativas	72
VIII.16. Intermediação entre usuários e as serventias extrajudiciais de localidades diversas	75
VIII.17. Extração de carta de sentença por tabeliães de notas	77
VIII.18. Normas mínimas nacionais para os serviços notariais e de registro	78
VIII.19. Títulos protestáveis	79
VIII.20. Incompetência do tabelião de notas para análise de prescrição e decadência	80
VIII.21. Direito à constrição cautelar nos processos judiciais envolvendo cobrança de créditos	81
VIII.22. Citação por edital no caso de réu com endereço desconhecido	83
VIII.23. Documento particular assinado pelo devedor como título executivo extrajudicial	84
VIII.24. Evicção de imóveis objeto de alienação	85
VIII.25. Exigência de regularidade administrativa e tributária para a prática de atos jurídicos de natureza civil.	87



VIII.26.	Assembleias eletrônicas e coletas de votos posteriores em condomínio edilício	89
VIII.27.	Depósito vinculado de dinheiro (<i>escrow</i>)	91
VIII.28.	Institui o Conselho de Gestão Fiscal (PL nº 8.325, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)	93
VIII.29.	Periodicidade de fiscalização ambiental (PL nº 8.326, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)	97
VIII.30.	Respostas a consultas aos órgãos públicos (PL nº 8.341, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)	98
VIII.31.	Simplificar encerramento de dissolução de sociedade (PL nº 8.534, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)	100
VIII.	Recomendações	101
IX.	Proposta de Fiscalização e Controle	105



SF/17612.20825-64

APRESENTAÇÃO

A desburocratização e a consequente melhoria do ambiente de negócios são um requisito essencial para a elevação das taxas de investimento e de crescimento econômico no País. Conforme se evidencia neste documento, comparações internacionais sobre ambiente de negócios apoiadas no Relatório *Doing Business* publicado pelo Banco Mundial colocam o Brasil em uma posição particularmente desconfortável na maioria dos indicadores usados naquela publicação. Se esse diagnóstico, por um lado, preocupa todos aqueles que se interessam pela criação de um ambiente favorável ao investimento e ao crescimento econômico, por outro indica haver um amplo espaço para a redução da burocracia no País.

Buscando contribuir para esse propósito, os Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados instituíram, mediante o Ato Conjunto nº 3, de 2016, a Comissão Mista de Desburocratização, com a finalidade de *avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, assim como as respectivas estruturas organizacionais, nos termos que especifica.*

Neste Relatório Final da Comissão que ora apresentamos buscamos sintetizar as contribuições que resultaram de sua atuação.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA



I. INTRODUÇÃO

Por meio do Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 3, de 2016, foi criada em 8 de dezembro de 2016, no Congresso Nacional, a Comissão Mista de Desburocratização, destinada a avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, assim como as respectivas estruturas organizacionais. Instalada no dia 13 de dezembro do mesmo ano, a Comissão foi prorrogada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado e da Câmara nº 2, de 2017, até 22 de dezembro deste ano.

A composição da Comissão foi a seguinte:

Titulares:

Deputado Julio Lopes, Presidente;
Senador Antonio Anastasia, Relator;
Deputado Afonso Florence;
Deputado Efraim Filho;
Deputado Jorginho Mello;
Deputado Leonardo Quintão;
Deputado Paulo Abi-Ackel;
Deputado Tadeu Alencar;
Senador Armando Monteiro
Senador Fernando Bezerra Coelho;
Senador Garibaldi Alves Filho;
Senador Paulo Rocha;
Senador Wilder Morais; e



Senadora Simone Tebet.

Suplentes:

Deputado Eli Corrêa;

Deputado Giuseppe Vecchi;

Deputado Hugo Leal; e

Deputado Valdir Colatto.

A Comissão Mista de Desburocratização reuniu-se nas quatro ocasiões indicadas abaixo:

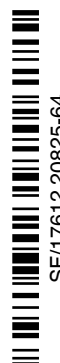
Na 1ª Reunião, no dia 13 de dezembro de 2016, houve a instalação da Comissão Mista de Desburocratização.

Na 2ª Reunião, no dia 21 de março de 2017, foram debatidos os temas que poderiam ser objeto de estudo da Comissão, em especial os seguintes, sugeridos pelo Relator, Senador Antonio Anastasia: *i)* redução do tempo necessário para concessão de patentes pelo INPI, em especial para medicamentos; *ii)* flexibilização das regras aplicáveis aos serviços notariais e de registro, de forma a estimular a concorrência entre cartórios e melhorar a qualidade dos serviços; *iii)* reformulação do marco legal da atividade de praticagem, para diminuir os altos custos existentes no setor; *iv)* revisão das regras de exportação e importação, a fim de facilitar a integração do mercado nacional com o comércio exterior; *v)* revisão das regras aplicáveis à autorização para pesquisas científicas realizadas com materiais sujeitos à vigilância sanitária; *vi)* simplificação das normas para abertura e fechamento de empresas; e *vii)* trânsito.

Na 3ª Reunião, no dia 4 de outubro de 2017, foi aprovado o Requerimento nº 1, de realização de audiência pública para debater os temas de interesse da Comissão Mista de Desburocratização.

Na 4ª Reunião, no dia 26 de outubro de 2017, foi realizada Audiência Pública Interativa, com a finalidade de debater os seguintes temas: a) simplificação das normas para abertura e fechamento de empresas; b) flexibilização das regras aplicáveis aos serviços notariais e de registro, de forma a estimular a concorrência entre cartórios e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população; e c) redução do tempo necessário para concessão de patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em especial para medicamentos.

Participaram da Reunião o Sr. Bruno Quick, Gerente de Políticas Públicas e Desenvolvimento Territorial do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, representando o Sr. Guilherme Afif Domingos, Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE; o Sr. João Emílio Padovani Gonçalves, Gerente Executivo de Política Industrial da Confederação Nacional da Indústria, representando o Sr. Robson Braga de Andrade, Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI; o Sr. Daniel Lago Rodrigues, Diretor de Relações Institucionais do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, representando o Sr. Sergio Jacomino, Presidente do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB; o Sr. Luiz Otávio Pimentel, Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; o Sr. Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração; o Sr. Claudio Marçal Freire, Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR); a Sra. Karine Maria Famer Boselli, Representante da Associação de Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN



Brasil); o Sr. Paulo Roberto Gaiger Ferreira, Presidente do Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil; e o Sr. Manuel Matos, do Comitê Executivo do Conselho Nacional para Desburocratização.

Também houve respeitados juristas e intelectuais que prestaram contribuições aos debates e enriqueceram os trabalhos desta Comissão por meio de contatos mais informais, como os professores Flávio Tartuce, Hércules Alexandre da Costa Benício, José Miguel Garcia Medina e Arnaldo Camanho de Assis.

Conforme se evidencia ao longo deste Relatório, os trabalhos da Comissão complementam os esforços empreendidos no âmbito do Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas instituído na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. Ao relatar os trabalhos daquele Grupo, o Senador Armando Monteiro apontou quatro fatores que mantêm uma estreita associação com a evolução da produtividade no Brasil: *i)* ambiente tributário; *ii)* custo do financiamento; *iii)* burocracia, regulação e ambiente de negócios; e *iv)* infraestrutura. Os trabalhos da Comissão Mista de Desburocratização, ao enfocarem aspectos relacionados à propriedade intelectual, aos procedimentos de abertura e fechamento de empresas e às regras aplicáveis aos serviços notariais e de registro, buscaram contribuir, em particular, para a melhoria do ambiente de negócios no País.

O presente documento, além desta introdução (parte I), compõe-se de sete partes. A parte II trata da contextualização referente à desburocratização e o ambiente de negócios no Brasil. Na sequência, a parte III cuida da redução do tempo necessário para a concessão de patentes no País. Na parte IV, encontra-se a simplificação das normas para abertura e fechamento de empresas. Na parte V, é abordada a flexibilização das regras aplicáveis aos serviços notariais e de registro. Na parte VI, cuida-se de proposições

relevantíssimas que merecem ser absorvidas neste relatório. Na parte VII, foram inseridas as proposições destinadas a alterações do ordenamento jurídico vigente. Na parte VIII, são apresentadas recomendações e na parte IX foi abordada a eventual possibilidade de proposta de fiscalização e controle.



SF/17612.20825-64

II. CONTEXTUALIZAÇÃO: DESBUROCRATIZAÇÃO E AMBIENTE DE NEGÓCIOS NO BRASIL

A desburocratização e a consequente melhoria do ambiente de negócios são um requisito essencial para a elevação das taxas de investimento e de crescimento econômico no País. Isso ocorre porque a atividade econômica beneficia-se de regras claras e coerentes capazes de melhorar a previsibilidade das interações econômicas e de proteger parceiros contratuais contra a insegurança jurídica. Dessa forma, o ambiente de negócios relaciona-se com os níveis de complexidade associados, por exemplo, aos procedimentos de abertura e fechamento de empresas, de registro de propriedades ou de recolhimento de tributos.

Conforme se evidencia neste documento, comparações internacionais sobre o ambiente de negócios apoiadas no Relatório *Doing Business* publicado pelo Banco Mundial colocam o Brasil em uma posição particularmente desconfortável na maioria dos indicadores usados na aferição dessa variável. Amplamente discutido na audiência pública realizada pela Comissão, esse diagnóstico, por um lado, preocupa todos aqueles que se interessam pela criação de um ambiente favorável ao investimento e ao crescimento econômico, mas, por outro, indica haver um amplo espaço para a redução da burocracia no País.

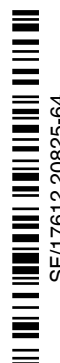
Os indicadores publicados pelo Banco Mundial são definidos com base no conceito de “distância até a fronteira” (DAF). Essa medida avalia a distância das melhores práticas globais relacionadas à regulamentação de negócios. O indicador é definido de forma que uma maior pontuação reflita um ambiente de negócios mais eficiente e instituições jurídicas mais fortes.

As dez áreas sobre as quais se reúnem informações para se chegar a uma medida global do ambiente de negócios estão listadas a seguir: ¹

- Abertura de empresas;
- Obtenção de alvarás de construção;
- Obtenção de eletricidade;
- Registro de propriedades;
- Obtenção de crédito;
- Proteção de investidores minoritários;
- Pagamento de impostos;
- Comércio internacional;
- Execução de contratos; e
- Resolução de insolvência.

Trata-se de um amplo conjunto de indicadores que focam nos regulamentos relevantes para o ciclo de vida das pequenas e médias empresas 100% nacionais em um conjunto formado por um total de 190 economias. Os dados são obtidos com base em cenários padronizados para a cidade mais populosa em cada país e para a segunda cidade de negócios em 11 países como mais de 100 milhões de habitantes e o foco da análise recai sobre o setor formal da economia. Contudo, embora resultantes da ponderação de um amplo conjunto de indicadores, os dados publicados pelo Banco Mundial não contemplam todos os aspectos do ambiente de negócios, como estabilidade macroeconômica, corrupção, proximidade com outros mercados, regulamentos específicos sobre o investimento estrangeiro e mercados financeiros. Além disso, por se apoiarem em cenários padronizados, os dados nem sempre

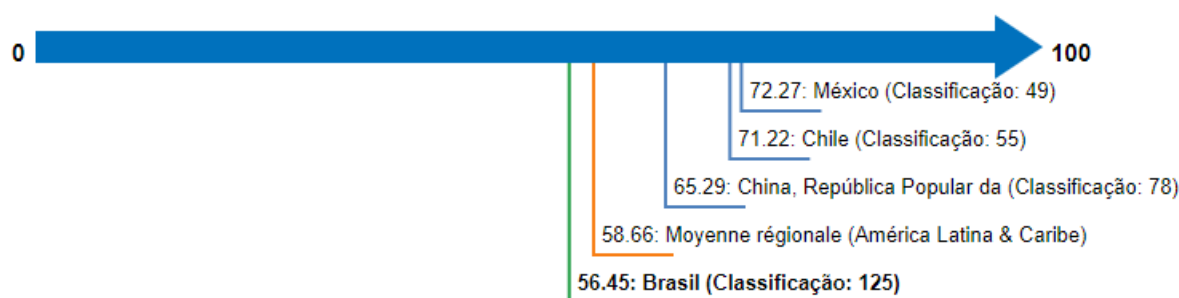
¹ A regulamentação do mercado de trabalho é uma área adicional não considerada na ponderação do *Doing Business* ou nos *rankings* internacionais.



refletem a realidade específica de uma determinada empresa ou de um determinado setor de atividade. Ainda assim, comparações internacionais baseadas no *Doing Business* fornecem um panorama bastante razoável dos níveis de burocratização da economia brasileira frente a outros países.

Na escala entre zero e cem divulgada pelo Banco Mundial, o Brasil obteve, no último relatório disponível, uma pontuação correspondente a 56,45, que o colocou, em um *ranking* formado por 190 economias, na desconfortável 125ª posição (figura 1).²

Figura 1 – Doing Business 2018, DAF (% pontos), Brasil



Fonte: disponível em <http://portugues.doingbusiness.org/>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

Conforme se pode observar, o Brasil tem indicadores que o colocam em uma posição inferior quando confrontado com a média da América Latina e do Caribe, com a China (78ª posição no *ranking*), com o Chile (55º) e com o México (49º).

A tabela 1 permite observar a DAF do Brasil em cada uma das dez áreas que compõem a medida global do *Doing Business*.

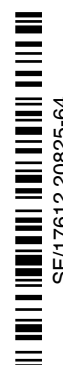
² Os dados mencionados ao longo desta seção foram extraídos de <http://portugues.doingbusiness.org/>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

Tabela 1 – *Doing Business* 2018 segmentado por área, DAF (% pontos), Brasil

Tópicos	DB 2018 Classi- ficação	DAF 2018	DAF 2017	Variação
Global	125	56,45	56,07	0,38
Abertura de empresas	176	65,05	65,04	0,01
Obtenção de alvarás de construção	170	49,83	49,79	0,04
Obtenção de eletricidade	45	82,46	81,23	1,23
Registro de propriedades	131	52,60	52,62	0,02
Obtenção de crédito	105	45,00	45,00	–
Proteção de investidores minoritários	43	63,33	63,33	–
Pagamento de impostos	184	32,97	32,97	–
Comércio internacional	139	59,78	55,57	4,21
Execução de contratos	47	66,00	66,00	–
Resolução de insolvência	80	47,46	49,15	1,69

Fonte: disponível em <http://portugues.doingbusiness.org/>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

Conforme se pode observar, a posição relativa do Brasil pode variar bastante conforme a área específica em análise. Dessa forma, nas comparações internacionais, o País situa-se em uma posição razoavelmente confortável em aspectos relativos à proteção de investidores minoritários, à obtenção de eletricidade e à execução de contratos, mas, por outro lado, ocupa as últimas posições do *ranking* quando se trata do pagamento de impostos, da abertura de empresas e da obtenção de alvarás de construção. Esses aspectos têm sido objeto de uma ampla produção legislativa cujo propósito essencial é contribuir para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil. Em particular, o Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas instituído na CAE do Senado Federal tratou de aspectos como o ambiente tributário (diretamente



relacionado ao tópico “pagamento de impostos”) e o custo do financiamento (que se associa ao tópico “obtenção de crédito”). A Comissão Mista de Desburocratização, por sua vez, ao tratar dos temas que compõem este Relatório, buscou contribuir para que o País alcançasse um melhor desempenho em tópicos relacionados, por exemplo, à abertura de empresas, ao registro de propriedades, à execução de contratos e à resolução de insolvência. Há, conforme se demonstra a seguir, um amplo espaço para o Brasil avançar em diversas dessas áreas.

No caso da abertura de empresas, a tabela 2 a seguir reúne algumas informações usadas pelo Banco Mundial para chegar ao resultado reportado anteriormente.

Tabela 2 – Abertura de empresas, Doing Business 2018, Brasil (empresa padrão)

Indicador	São Paulo	América Latina & Caribe	OCDE renda alta	Melhor Desempenho
Número de procedimentos	11,0	8,4	4,9	1,00 (Nova Zelândia)
Duração (dias)	101,5	31,7	8,5	0,50 (Nova Zelândia)
Custo (% da renda per capita)	4,0	37,5	3,1	0,00 (Reino Unido)
Capital mínimo integralizado (% da renda per capita)	0,0	2,1	8,7	0,00 (113 Economias)

Fonte: elaborada com base nos dados disponíveis em <http://portugues.doingbusiness.org/>. Acesso em 21 de novembro de 2018.

Ainda que se refiram apenas à situação de uma empresa localizada em São Paulo usada como referência para as comparações internacionais, os

dados revelam que o número de procedimentos, a duração e o custo para se abrir uma empresa no Brasil são significativamente maiores do que nos países de renda alta da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Mesmo quando a comparação se restringe à América Latina e ao Caribe, os dados revelam, de uma forma geral, uma maior dificuldade para começar um novo negócio no Brasil. Conforme se observa na tabela 2, somente no quesito relativo à exigência de capital mínimo integralizado o Brasil coloca-se em uma posição confortável frente aos demais países. Apesar de diversos avanços recentes decorrentes, por exemplo, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e que cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), os dados tabulados pelo Banco Mundial reafirmam a percepção de que há um amplo espaço para melhorar os procedimentos de abertura de empresas no Brasil.

De maneira análoga, a tabela 3 reúne informações sobre o registro de propriedades. Nesse caso, a metodologia do Banco Mundial usa um imóvel com valor próximo a R\$ 1,5 milhão na cidade de São Paulo como referência.

**Tabela 3 – Registro de propriedades, Doing Business 2018, Brasil
(empresa padrão)**

Indicador	São Paulo	América Latina & Caribe	OCDE renda alta	Melhor Desempenho
Número de procedimentos	14	7,2	4,6	1,00 (4 Economias)

Duração (dias)	25	63,3	22,3	1,00 (3 Economias)
Custo (% do valor do imóvel)	3,6	5,8	4,2	0,00 (5 Economias)
Índice de qualidade da administração fundiária (0-30)	14,0	12,0	22,7	29,00 (Cingapura)

Fonte: elaborada com base nos dados disponíveis em <http://portugues.doingbusiness.org/>. Acesso em 21 de novembro de 2018.

Conforme se pode observar na tabela 3, embora em alguns pontos o Brasil se apresente em uma posição confortável, aspectos relacionados, por exemplo, ao número de procedimentos necessários para o registro de propriedades reafirmam a percepção de que há também um amplo espaço para melhorias no País.

Embora não diretamente contemplado nos indicadores do Banco Mundial, o registro de propriedade intelectual é um outro aspecto em que a Comissão revelou haver amplo espaço para avanços no País. Há um amplo reconhecimento de que as instituições e políticas de propriedade intelectual influenciam o comércio exterior, os investimentos estrangeiros diretos e a produção e a disseminação de tecnologias. Outros aspectos também influenciados pelo registro de propriedade intelectual envolvem a produção agrícola, o acesso a medicamentos e a proteção da biodiversidade.

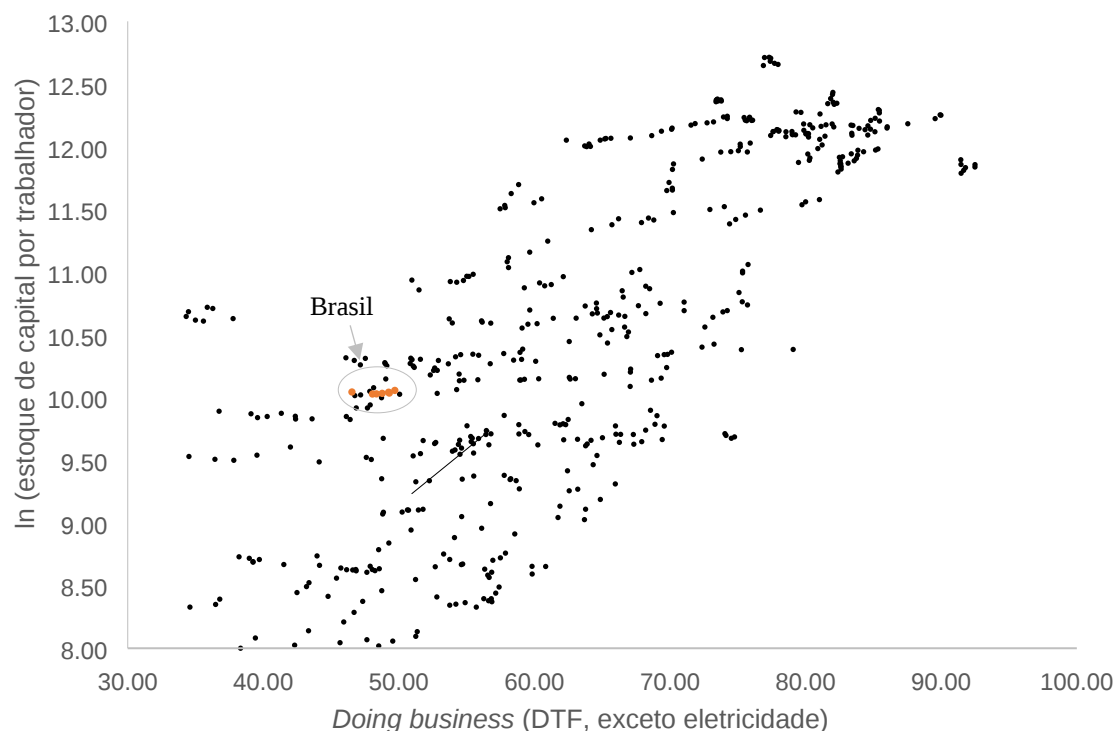
Criado pela Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria. As atividades do INPI envolvem *i)* registros de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos; *ii)* concessões de patentes; e *iii)*

averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia. Entretanto, conforme se evidenciou nas discussões da Comissão, nos últimos anos, o estoque de pedidos de patentes, marcas e desenho industrial pendentes de exame (“*backlog*”) no INPI tem apresentado elevadas taxas de crescimento. Trata-se de um obstáculo ao desenvolvimento de segmentos mais intensivos em tecnologia – como a indústria farmacêutica – para os quais a propriedade intelectual é um dos principais pilares das estratégias de pesquisa e desenvolvimento (P&D).

Há recorrentes evidências de que os aspectos relacionados ao ambiente de negócios mencionados nesta seção do Relatório Final da Comissão Mista de Desburocratização mantêm uma estreita relação com os níveis de investimento. Essa associação pode ser percebida na figura 2, em cuja elaboração se empregaram dados referentes ao ambiente de negócios e ao estoque de capital por trabalhador em 81 países durante o período entre 2005 e 2011.



Figura 2 – Ambiente de negócios e estoque de capital por trabalhador, 2005-2011



Fonte: Cavalcante (2015).³

O gráfico evidencia que o ambiente de negócios, cuja melhoria estimula o investimento, tende a exibir uma correlação positiva com o estoque de capital por trabalhador.

Com base nos coeficientes estimados usando modelos estatísticos, pode-se simular o estoque de capital por trabalhador no Brasil para diferentes valores assumidos pela variável que mede a qualidade do ambiente de negócios.

³ CAVALCANTE, L. R. Ambiente de negócios, investimentos e produtividade. In: DE NEGRI, F.; CAVALCANTE, L. R. *Produtividade no Brasil: desempenho e determinantes*. Brasília: Ipea, 2015. v. 2 (determinantes).

Conforme se discutiu na audiência realizada pela Comissão, uma análise dessa natureza conduziu aos seguintes resultados:

- Caso o Brasil alcançasse o ambiente de negócios da China (medido de acordo com o *Doing Business* publicado pelo Banco Mundial), seus níveis de investimento poderiam ser cerca de 15% maiores. Trata-se de um percentual compatível com a participação dos desembolsos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na formação bruta de capital fixo (FBCF) em 2014 de acordo com estimativas daquela instituição.
- A equiparação com países como a Polônia ou a Turquia poderia significar incrementos da ordem de 30% nos níveis de investimento.
- Caso o ambiente de negócios no Brasil alcançasse os níveis do México ou do Chile, o incremento percentual dos investimentos alcançaria 45%, correspondente a três vezes a participação dos desembolsos do BNDES na FBCF em 2014.

Naturalmente, as medidas discutidas nesta seção não capturam todas as dimensões do ambiente de negócios. Ações voltadas para a flexibilização das regras aplicáveis aos serviços notariais e de registro, por exemplo, embora não afetem diretamente as medidas publicadas pelo Banco Mundial, podem contribuir para a melhoria do ambiente de negócios e para a desburocratização do País. Isso ocorre porque essas ações podem contribuir para melhorar o desempenho do Brasil em aspectos relacionados, por exemplo, à execução de contratos e à resolução de insolvência.

Dessa forma, a possibilidade de se obterem aumentos significativos na taxa de investimento mediante ações de desburocratização e de melhoria do ambiente de negócios (cujos custos fiscais são reduzidos ou nulos) reafirma, portanto, a necessidade de se adotarem medidas no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário com esse propósito.

III. REDUÇÃO DO TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DE PATENTES

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) é a autarquia federal responsável, entre outras atribuições, pela concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade. A regulação dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no País está contida na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial).

O estoque atual no Instituto de pedidos de patente aguardando exame é da ordem de 230 mil processos. Anualmente, ingressam na autarquia cerca de 30 mil novos pedidos, mas a capacidade de resolução das demandas pelo Instituto atualmente é da ordem de 20 mil processos. O Instituto conta com 350 examinadores. Cada um dos examinadores é capaz de solucionar cerca de 55 processos por ano. Desse modo, é necessária a contratação de pelo menos mais 150 examinadores para que a força de trabalho conseguisse atender aos pedidos que anualmente ingressam na autarquia.

A média de tramitação dos processos no INPI é de 12,5 anos. Nos países mais industrializados, a média é de 4 anos. No Japão, são 11 meses. Na área de patentes farmacêuticas, o tempo é de mais de 14 anos. São atualmente nessa área cerca de 21 mil processos que precisam ser analisados, contando a autarquia com 120 examinadores capacitados na área farmacêutica. O art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, determina que a concessão de patentes para

produtos farmacêuticos depende de prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A necessidade de anuência prévia gera um tempo maior de apreciação do pedido de patente, mas a solução da questão se dá em âmbito administrativo, sem necessidade de alteração legal.

Além da contratação de novos examinadores, a questão do elevado estoque de processos aguardando decisão na autarquia precisa ser enfrentada. Há uma proposta de alteração legislativa que tem por finalidade instituir um processo simplificado para apreciação da patente sem exame, a critério da parte interessada ou de eventual concorrente. A proposta está atualmente em estudo na Casa Civil da Presidência da República. Na Suíça, é permitido ao interessado requerer a patente com exame ou sem exame. Na África do Sul, por não contar com estrutura estatal suficiente para o exame das patentes, elas são concedidas mediante o cumprimento dos requisitos formais, sem exame de mérito. O teor do texto em estudo não foi divulgado na audiência pública realizada pela Comissão Mista de Desburocratização.

Além disso, destaca-se que o INPI precisa não ter os seus recursos contingenciados, por meio de maior autonomia financeira ou mediante inclusão da autarquia no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) entre as entidades que não têm os seus recursos contingenciados. Sobre esse assunto, foi aprovado e remetido à Câmara dos Deputados recentemente o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.133, de 2017), do Senador José Agripino, que altera a Lei nº 5.648, de 1970, que cria o INPI, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pela entidade sejam reinvestidos no próprio Instituto. Da mesma forma, a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 3.406, de 2015 (PLS nº 316, de 2013), do

Senador Paulo Paim, altera a Lei nº 5.648, de 1970, dotando o Instituto de recursos de modo a permitir o cumprimento de suas finalidades essenciais.

No que se refere ao registro de marcas, importante aperfeiçoamento legislativo se dará com a apreciação pelo Congresso Nacional do Protocolo referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas, objeto da Mensagem Presidencial nº 201, de 2017, permitindo que empresas brasileiras obtenham o registro de suas marcas no exterior.



IV. SIMPLIFICAÇÃO DAS NORMAS PARA ABERTURA E FECHAMENTO DE EMPRESAS

Em primeiro lugar, é necessário diferenciar o registro de empresas da legalização de empresas.

O registro de empresas é o registro na junta comercial, que demora de alguns minutos a cinco dias. Vale destacar que a Constituição Federal prevê competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre juntas comerciais (art. 24, inciso III). No âmbito federal, a lei que regula o registro mercantil é a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. De acordo com esse diploma legal, foi instituído o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM), formado, no plano federal, pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) e, no âmbito estadual, pelas juntas comerciais, responsáveis pela execução dos serviços de registro. As juntas comerciais em todos os Estados da Federação estão se modernizando, implantando procedimentos digitais e revendo seus procedimentos. As juntas comerciais são responsáveis pelo registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada, da sociedade limitada empresária e da sociedade anônima.

Destacamos a iniciativa legislativa de agilizar o registro mercantil contida no Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2015, do então Senador Delcídio do Amaral, que “altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para determinar que os atos do Registro Público de Empresas serão objeto de decisão singular, e dá outras providências”.

Uma importante iniciativa para simplificar o registro no âmbito federal foi a implantação do Portal do Empreendedor, responsável pelo registro

do Microempreendedor Individual. No Portal do Empreendedor, o registro é *online* e não há pagamento de taxa. É permitido o registro por meio de um telefone celular. A formalização de Microempreendedores Individuais atualmente chega a quase 8 milhões de pessoas. Entendemos relevante estender para os demais tipos jurídicos a possibilidade de registro mercantil por meio de endereço eletrônico federal. Sendo assim, apresentamos minuta de proposição legislativa com esse objetivo. Vale destacar que o Chile, segundo País da América do Sul de melhor colocação no quesito abertura de empresas no Relatório do Banco Mundial (65º), conta com um endereço eletrônico nacional, denominado “Sua Empresa em Um Dia”, que agiliza o registro mercantil naquele País. Além disso, é permitido a qualquer pessoa acessar os atos registrados por meio da plataforma eletrônica. Inserimos dispositivo na minuta de proposição legislativa que permite o acesso a qualquer pessoa dos documentos disponíveis no registro mercantil.

A legalização, por outro lado, envolve a prática de atos perante órgãos federais, distritais, estaduais e municipais. No País existe uma espécie de formalidade cinzenta: a empresa se formaliza em um órgão, mas não se formaliza em outro. Antes da edição da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), o processo de legalização era bem mais complexo.

São previstas na Lei nº 11.598, de 2007, as seguintes diretrizes: integração do processo de registro e de legalização de empresas; possibilidade de pesquisas prévias às etapas de registro; simplificação dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e proteção contra incêndios; possibilidade de emissão de alvará de funcionamento provisório nos casos em



que o grau de risco da atividade não seja considerado alto; entrada única de dados cadastrais e de documentos e registro da empresa independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas.

Importante aperfeiçoamento legislativo da Lei nº 11.598, de 2007, poderá se dar com a aprovação do Projeto de Lei nº 8.239, de 2017 (Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016), de autoria do Senador Hélio José, que “altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para estabelecer prazo para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas (Redesim), após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil”. O art. 7º-B, acrescentado à Lei nº 11.598, de 2007, prevê que “após a baixa do registro do empresário ou da pessoa jurídica no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverão ser extintos os registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Redesim, no prazo de cinco dias úteis, sem necessidade de qualquer providência por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica”.

Outro marco legal de integração do processo de legalização de empresas foi a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Importante dispositivo relacionado à abertura de empresas constante do Estatuto é a previsão de cadastro nacional único de contribuintes. Foi constatado que não há carência de marcos legais para a legalização das empresas. O problema é de ordem administrativa, especialmente no que se refere à implantação nas esferas federativas das regras de simplificação da legalização de empresas. Há a necessidade de integração dos entes federativos

no processo de legalização de empresas. O Estado não pode ser autônomo em relação ao cidadão. A autonomia vira disputa entre os poderes e o cidadão fica prejudicado.

Não se defende aqui a edição de lei federal para a padronização nacional do papel e das respectivas regras dos órgãos ambientais, sanitários, defesa civil e patrimônio histórico no âmbito federal, estadual, distrital e municipal. Pode ser alegado que eventual desalinhamento federativo causa um efeito deletério para a economia brasileira, mas, por outro lado, há maior proximidade das autoridades locais em relação aos problemas verificados em cada caso específico. Além disso, a ideia de padronização nacional, para a sua implementação, necessitaria de alteração constitucional com o objetivo de modificar competências dos entes federativos.

Conforme se destacou na Seção II deste documento, no relatório do Banco Mundial sobre ambiente de negócios, a abertura de empresas é o segundo pior item do Brasil (176º), na frente apenas no quesito pagamento de impostos (184º). A pesquisa foi realizada nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro. Contudo, o tipo jurídico utilizado no relatório do Banco Mundial no Brasil é a sociedade limitada. São previstas a inscrição da sociedade limitada nos fiscos federal, estadual e municipal, sem levar em conta a previsão de cadastro nacional único de contribuintes, a que se refere o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Ademais, há diferença de dias entre a cidade de São Paulo 90 dias e a cidade do Rio de Janeiro 7 dias no que se refere à emissão do alvará de funcionamento provisório em virtude do baixo risco da atividade desenvolvida pela empresa, previsto no Rio de Janeiro, mas não em São Paulo. Foi constatada em algumas etapas a exigência de documentos que já foram apresentados em etapas anteriores. Destaca-se a

utilização em cada etapa de procedimentos *online*, mas sem atentar para a integração dos sistemas utilizados pelos diversos órgãos envolvidos na abertura de empresas.

São estes os procedimentos para abertura da sociedade limitada em São Paulo, de acordo com o relatório do Banco Mundial (são 11 procedimentos, que levam 101,5 dias, ao custo de 4% da renda per capita):

1. Pesquisa do nome empresarial

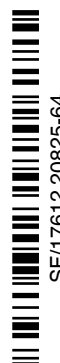
A pesquisa do nome empresarial na Junta Comercial de São Paulo é online e gratuita e leva menos do que um dia.

2. Pagamento da taxa de registro na Junta Comercial de São Paulo

O prazo estimado para pagamento da taxa de R\$ 158,70 foi de um dia, incluído no procedimento 3, podendo ser paga em qualquer banco comercial ou na agência bancária localizada na Junta Comercial de São Paulo.

3. Registro da sociedade na Junta Comercial de São Paulo para obter o registro na Receita Federal do Brasil (CNPJ), na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (ICMS), no Seguro Social (INSS) e na Junta Comercial (Número de Identificação no Registro de Empresas – NIRE)

A sociedade deve obter o Número de Identificação no Registro de Empresas (NIRE), além do número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e na Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de recolhimento do Imposto sobre



Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Desde 2013, o processo de registro na Secretaria de Fazenda foi integrado ao processo de registro na Junta Comercial, mediante utilização do Programa Gerador de Dados (PGD). É possível iniciar o processo de registro da sociedade de forma online por meio do portal da Junta Comercial do Estado de São Paulo. A duração deste procedimento foi estimada em 7 dias, mediante pagamento de R\$ 117,95.

4. Registro na Secretaria Municipal de Finanças da Cidade de São Paulo

O registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) da Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo pode ser feito online no portal da Prefeitura da Cidade de São Paulo. Após o preenchimento online, o Protocolo de Inscrição deve ser impresso e assinado pelo representante legal da sociedade e entregue na Praça de Atendimento da Secretaria de Finanças junto com outros documentos. O tempo necessário é de um dia, sem cobrança de valores pela Secretaria Municipal.

5. Obtenção de certificado digital (token) para uso nas notas fiscais eletrônicas

O custo envolvido na obtenção do certificado digital varia de R\$ 450,00 a R\$ 600,00. São estimados 2 dias para o cumprimento desta etapa. Informações sobre a obtenção do certificado digital podem ser obtidas no portal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

6. Obtenção do Alvará de Licença de Funcionamento pela Prefeitura de São Paulo

A obtenção de Alvará de Funcionamento é feita mediante o preenchimento de formulário próprio e a apresentação de documentos, muitos deles já apresentados em etapas anteriores. A duração deste procedimento foi estimada em 90 dias, sem a cobrança de valores pela emissão do documento.

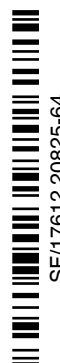
7. Registro e pagamento da Taxa Municipal de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) na Secretaria Municipal de Finanças

O valor anual da Taxa Municipal de Fiscalização de Estabelecimentos é definida de acordo com as atividades desenvolvidas pela sociedade e com o número de empregados. A duração da etapa foi estimada em 1 dia, simultaneamente com etapas anteriores. O valor cobrado para o comércio varejista é de R\$ 457,38.

8. Registro dos empregados no Programa de Integração Social (PIS/PASEP)

Os empregados da sociedade devem ser registrados no livro de registro de empregados e no Programa de Integração Social (PIS/PASEP). Esse registro permite a identificação dos trabalhadores no sistema de seguridade social, a fim de receber o seguro desemprego e valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Para registrar o empregado, a sociedade deve apresentar o Documento de Cadastramento do Trabalhador (DCT) na Caixa Econômica Federal. O tempo para conclusão da etapa é de 1 dia, simultaneamente com o procedimento 7. Não há cobrança de valores.

9. Abertura de conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na Caixa Econômica Federal



A sociedade deve abrir uma conta na Caixa Econômica Federal para cada empregado para fins de registro no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). É permitido o procedimento online por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social (SEFIP). O tempo é de 1 dia, simultaneamente com o procedimento 7. Não há cobrança de valores.

10. Informar a contratação de empregados ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

A sociedade deve informar qualquer nova contratação ou demissão ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), por meio eletrônico. A duração é de 1 dia, simultaneamente com o procedimento 7. Não há cobrança de valores.

11.Registro de empregados no Sindicato Patronal e no Sindicato dos Empregados

A sociedade deve registrar os empregados no Sindicato Patronal e no Sindicato dos Empregados de acordo com a regras previstas para cada sindicato, enviando as informações por meio dos portais eletrônicos mantidos pelos sindicatos. O tempo estimado é de 5 dias, simultaneamente com o procedimento 7. Não há cobrança de valores.

São estes os procedimentos para abertura da sociedade limitada no Rio de Janeiro, de acordo com o relatório do Banco Mundial (são 11 procedimentos, que levam 45 dias, ao custo de 6,6% da renda per capita):



1. Pesquisa do nome empresarial na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

A pesquisa do nome empresarial pode ser procedida de forma online no Registro Fácil no portal da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. O procedimento dura menos de um dia. Não há cobrança de valores.

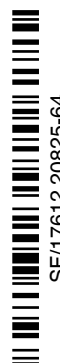
2. Pagamento da taxa para inscrição na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

O pagamento da taxa deve ser feito em banco determinado pela Junta Comercial do Rio de Janeiro. O procedimento demora menos do que um dia. O valor está incluído no procedimento 3.

3. Registro da Sociedade na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para obtenção do registro na Receita Federal do Brasil (CNPJ), no Seguro Social (INSS) e na Junta Comercial (Número de Identificação no Registro de Empresas (NIRE))

A sociedade deve se registrar na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para obter o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o número no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O registro é iniciado no portal eletrônico da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. O tempo de duração da etapa é de 3 semanas, ao custo de R\$ 376,00.

4. Registro na Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (ICMS)



A sociedade deve se registrar na Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, por meio de formulário eletrônico Documento de Cadastro do ICMS. São listados documentos que já foram apresentados nas etapas anteriores. A duração é de 7 dias, custando R\$ 180,43.

5. Registro na Secretaria Municipal de Fazenda

A sociedade deve se registrar no Cadastro Tributário Municipal na Secretaria Municipal de Fazenda, para obtenção da sua inscrição municipal. Leva-se 7 dias, sem cobrança de valores.

6. Obtenção de um certificado digital (token) para uso nas notas fiscais eletrônicas

A obtenção do certificado digital demanda o tempo de 2 dias, ao custo que varia de R\$ 282,00 a R\$ 1.890,00.

7. Obtenção do Alvará de Licença para Estabelecimento da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro

O Alvará de Licença para Estabelecimento pode ser obtido após o pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento (TFE), permitindo-se o início das atividades dependendo do risco envolvido. Desde dezembro de 2015, o Alvará pode ser solicitado e obtido de forma online por meio do portal eletrônico do Município da Cidade do Rio de Janeiro. A duração do procedimento é de 7 dias, ao custo de R\$ 802,63.

8. Registro dos empregados no Programa de Integração Social (PIS/PASEP) na Caixa Econômica Federal



Os empregados devem ser registrados no livro de registro de empregados e no Programa de Integração Social (PIS/PASEP). A sociedade deve preencher o Documento de Cadastramento do Trabalhador (DCT) e entregá-lo na Caixa Econômica Federal. Leva-se 1 dia, simultaneamente com o procedimento anterior. Não há cobrança de valores.

9. Abertura de conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na Caixa Econômica Federal

A sociedade deve abrir uma conta na Caixa Econômica Federal referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de cada empregado. O procedimento pode ser concluído de forma online no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social (SEFIC). A duração é de 1 dia, simultaneamente com o procedimento anterior e sem cobrança de valores.

10. Informar a contratação do empregado ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

Por meio eletrônico, a sociedade deve informar qualquer contratação ou demissão de empregado ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). A duração do procedimento é de 1 dia, simultaneamente com o procedimento anterior. Não há cobrança de valores.

11. Registro dos empregados no Sindicato Patronal e no Sindicato dos Empregados

A sociedade deve registrar os empregados no Sindicato Patronal e no Sindicato dos Empregados de acordo com as regras previstas para cada



sindicato, enviando as informações por meio dos portais eletrônicos mantidos pelos sindicatos. O tempo estimado é de 5 dias, simultaneamente com o procedimento anterior. Não há cobrança de valores.

A redução dos prazos de abertura de empresas no Brasil depende da colaboração dos entes federativos envolvidos no processo de legalização de empresas. No que se refere à modernização dos tipos jurídicos utilizados para a exploração da atividade empresarial, é competência privativa da União legislar sobre Direito Comercial. Nesse ponto, sugerimos mudanças legislativas no que se refere ao tratamento jurídico da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e da Sociedade Limitada. As mudanças no tratamento da EIRELI são a supressão da obrigatoriedade de capital mínimo de 100 (cem) salários mínimos, a possibilidade de constituição da empresa por pessoa natural ou jurídica e a possibilidade de criação de mais de uma empresa pela pessoa natural. As alterações no tratamento da sociedade limitada estão em linha com as modificações sugeridas pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto de Código Comercial no Senado Federal e são a possibilidade de sociedade limitada unipessoal, de constituição de conselho de administração, de emissão de quotas preferenciais e de debêntures. Além disso, sugerimos a agilização da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2014, de autoria do Senador Paulo Bauer, que “dispõe sobre a sociedade anônima simplificada”. Entre as medidas simplificadoras propostas na iniciativa legislativa, podemos citar as seguintes: supressão do requisito de pluralidade dos sócios; constituição por instrumento particular em vez de por instrumento público; possibilidade de objeto social indeterminado; liberdade de emissão de classes de ações e ampla autonomia organizacional.



Quanto à edição de uma regra prevendo a periodicidade da mudança legislativa em determinada época do ano, a fim de garantir estabilidade às normas reguladoras do ambiente de negócios, é importante destacar que o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.448, de 2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Antonio Anastasia, prevê no art. 23, acrescentado ao Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que “a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”.



V. FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Inúmeros empecilhos burocráticos são causados por exigências legais desnecessárias e por procedimentos desenhados para uma sociedade antiga, diferente da agitada e dinâmica sociedade contemporânea.

O quadro é grave. Segundo pesquisa publicada pelo IBGE em 2016, cerca de 60% das empresas fecham nos cinco primeiros anos. Entre os inúmeros fatores para isso, não há dúvidas de que a burocratização dos negócios pela legislação possui um papel convincente.

Nesse ponto, erguemos cerca de 20 propostas de leis que merecem vingar para eliminar entraves.

Algumas dizem respeito a questões de Direito de Família e de Sucessões. Várias atividades e bens ficam paralisadas à espera de resposta do Poder Judiciário a questões familiares ou sucessórias, criando uma ociosidade nefasta ao país.

Nesse sentido, já é tempo de ampliar a desjudicialização dos procedimentos de separação, divórcio, extinção de união estável, inventário e partilha, para permitir que, por meio de escritura pública, eles sejam resolvidos mesmo nos casos em que houver incapazes ou testamento, desde que haja consenso entre todos os partícipes.

Outrossim, não há motivos para submeter o divórcio ou a separação a um procedimento moroso que é incompatível com a natureza jurídica desses direitos, que é a de direito potestativo: para o seu exercício, basta a vontade de um dos cônjuges; o outro não pode impedir o desate matrimonial.

Igualmente, os ventos contemporâneos censuram a permanência da judicialização de procedimentos de alteração de regime de bens bem como a permanência da obrigatoriedade de o Ministério Público participar de todos os procedimentos de habilitação para o casamento. Nesses casos, a proteção dos incapazes e da última vontade do testador serão veladas pelo Ministério Público, que terá de homologar as escrituras. Na prática, é extremamente raro que os juízes decidam diversamente ao que as partes e o Ministério Público convergiram, o que demonstra que a necessidade de esvaziar das sobrecarregadas estantes do Poder Judiciário esses tipos de processos.

Em procedimento de habilitação para casamento, também já é tempo de abolir a velha e desnecessária exigência de duas testemunhas acerca da inexistência de impedimento matrimonial, visto que, além de o perfil da sociedade contemporânea não coadunar com formalidades como essas, as hipóteses de impedimento podem ser verificadas pelos documentos apresentados e pela declaração dos nubentes feita sob as penas da Lei.

Essa tendência de desburocratização no ambiente do direito de família já recebia a simpatia de balizada doutrina, como a do civilista Flávio Tartuce (**Direito Civil: Direito de Família, vol. 5**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, pp. 132, 133, 377 e 378).

Em matéria de negócios jurídicos, também é urgente a adoção de outras medidas desburocratizantes, conforme se vê nos projetos de lei que ora são examinados.

Além de ser necessário adaptar as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição à realidade atual de desjudicialização de conflitos mediante a proteção daqueles que buscam soluções extrajudiciais, não há



motivos para determinados fatos jurídicos ficarem sob a dependência exclusiva de interpelações judiciais, quando é mais eficiente a extrajudicial, tal como ocorre para a resolução de contratos bilaterais por inadimplemento (espécie de condição resolutiva tácita). Também se encontra conforto na doutrina nesse pendor, a exemplo do que se aprende nas páginas da obra do civilista Flávio Tartuce (**Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral, vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 510).

A própria adjudicação compulsória nos casos de promessas de compra e venda de imóvel não precisariam correr em via judicial, se o promitente comprador possuir o termo de quitação. A experiência do art. 26, § 6º, da Lei de Loteamentos (Lei nº 6.766, de 1976) já nos ensinou isso. A cautela, porém, recomenda que ou a promessa de compra e venda, ou o termo de adjudicação assumam a forma pública quando se tratar de imóvel valioso, nos termos do art. 108 do Código Civil, visto que o tráfego imobiliário de expressão reclama não apenas a segurança jurídica dada pelo notário para as partes, mas também permite controles estatais relevantes.

Essa adjudicação compulsória extrajudicial também deve ser estendida ao promitente vendedor, pois é extremamente comum que este, mesmo depois da quitação do preço, continue com o seu nome no Registro de Imóveis como proprietário do bem, sofrendo transtornos daí decorrentes, como o de ter de pagar o IPTU.

Ainda nesse sentido, é oportuno importar um procedimento previsto no art. 208 da Lei Hipotecária Espanhola e designado de *reanudación de trato-sucesivo interrumpido* para resolver problemas extremamente comum de cessões sucessivas de direitos oriundos de promessa de compra e venda à margem dos registros públicos. Trata-se de uma providência importantíssima



para viabilizar que o último dos cessionários, que geralmente não possui os títulos intermediários de cessões, obtenha a adjudicação do imóvel que foi objeto de promessa de compra e venda pela via judicial. É importante destacar que, na via judicial, a adjudicação do imóvel ocorre diretamente no nome do último dos cessionários; o procedimento em pauta segue a mesma lógica, mas por meio de um caminho desjudicializado sem a existência de litígio. Quanto aos cessionários intermediários, se houver algum prejudicado, a presunção relativa dos registros públicos não os inibirá de reivindicar os seus direitos; trata-se de um ônus que eles podem eventualmente sofrer em razão da sua desobediência à obrigação legal de inscrição de seus direitos, nos termos do art. 169 da Lei de Registros Públicos (princípio da obrigatoriedade).

Outro nó a desatar é a injustificável restrição imposta ao horário de funcionamento dos serviços notariais e de registro. Eles devem ter horário mínimo de funcionamento, e não um horário único. Não deveria haver obstáculo algum a que os oficiais praticassem atos nos finais de semana e em períodos noturnos, especialmente porque a necessidade do mercado e dos indivíduos reclama esses serviços a todo momento. É o titular da serventia que deverá decidir, de acordo com as suas necessidades, se disponibilizará o serviço além do mínimo legal.

Não se pode esquecer da tutela das garantias reais sobre móveis, especialmente para veículos automotores. É injustificável que a alienação fiduciária em garantia sobre eles, com o célere rito do Decreto-Lei nº 911, 1967, seja entendida como restrita à instituições financeiras, quando o mercado também necessita dessa ferramenta. Também não há suporte para que questões relacionadas a restrições administrativas ou tributárias ao veículo impeçam o tráfego jurídico-real deles, como costuma ser feito por alguns órgãos de



trânsito, que exigem, por exemplo, vistoria do veículo para registrar um contrato de penhor de veículo. As instâncias civis, administrativas e tributárias são independentes.

O crédito administrativo e tributário, porém, fica protegido, pois os direitos reais instituídos sobre o veículo não imunizaram este bem no caso de transferência.

Igual solução deve ser estendida para outros atos jurídicos de natureza civil, com inclusão da averbação de construção.

Ainda em relação aos órgãos de trânsito, a atividade de registro de gravames é tarefa essencialmente de direito civil e exige conhecimento técnico-especializado para tanto. Sabe-se que os órgãos de trânsito costumam contratar empresas privadas terceirizadas para auxiliá-los nessa tarefa, conforme se vê no art. 19 da Resolução CONTRAN nº 689, de 27 de setembro de 2017, o que não parece ser adequado. Há agente público especializado em qualificação jurídica de títulos relativos a direitos reais sobre móveis, o oficial de Registro de Títulos e Documentos. Por isso, convém abrir mais uma opção aos órgãos de trânsito, autorizando-os a servir-se do apoio dessa especialidade extrajudicial.

Outros ajustes devem ser feitos, como o de deixar clara a disciplina do protesto de título diante da existência de precedentes jurisprudenciais que não se conectaram com o texto da lei em relação aos títulos protestáveis e aos limites da qualificação jurídica do título pelo tabelião.

Igualmente são necessários ajustes para reduzir a altíssima taxa de ações judiciais infrutíferas, que, após longos anos de tramitação, afundam na ausência de bens penhoráveis. É segredo de polichinelo que a maioria dos



devedores, ao serem citados de uma ação judicial, providenciam a rápida ocultação de seu dinheiro. E não há viabilidade prática de recuperar esses valores, pois, além das dificuldades de romper o sigilo bancário sem indícios, a volatilidade dos ativos financeiros é notável. Sensível a essa realidade, mas preso ao texto do Código Civil atual, o professor José Miguel Garcia Medina defende a aplicação analógica do Código Civil português para flexibilizar os rigores na demonstração de perigo na demora (**Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017). A legislação, porém, precisa avançar para reconhecer o “segredo de polichinelo”: os devedores, na maioria dos casos, escondem o patrimônio ao serem citados. Desse modo, o perigo na demora deve ser presumido; ele é presumido (*in re ipsa*). E, nesse sentido, deve ser admitido o arresto cautelar de bens dos devedores, com uma contrapartida: o credor, se perder a ação judicial, ficará exposto ao pagamento de uma multa por ter-se valido da medida.

Outras modificações no processo civil são reclamadas, como a eliminação de duas testemunhas para os documentos particulares assinados pelo devedor tornarem-se títulos executivos. É consabido que, na prática, essas duas testemunhas raramente estão presentes no momento da celebração do contrato; elas geralmente são cooptadas posteriormente, quando o credor pretende cobrar a dívida. Essa exigência legal de testemunhas mais se aproxima a tempos longínquos e medievais, quando a autenticidade dos documentos era marcadas pelo anel de sinete do rei.

Não se pode ignorar também que, por exigências exageradas, é comum vários processos demorarem anos e anos apenas para a promoção da citação do réu. E o motivo é por que o réu não cumpre o seu dever de boa-fé de

deixar o seu endereço atualizado perante os credores ou perante a Receita Federal. Com o texto atual, conhecem-se casos exagerados, como um em que o juiz, para consultar o endereço do réu na Receita Federal, exigiu que a parte fosse a todos os cartórios de imóveis do Estado em busca de um endereço. Essa situação ineficiente e burocrática é extremamente comum e deve ser contornada.

Além disso, também é importante resolver aparentes conflitos entre a Lei nº 13.097, de 2016, e o Código de Processo Civil quanto à evicção de imóveis adquiridos de incorporadores e loteadores, assim como convém deixar logo clara a regra da Súmula nº 308/STJ que faz a hipoteca instituída em favor do loteador e do incorporador fenecer diante da alienação do imóvel.

Não se pode esquecer também que a disciplina atual das formas de deliberações em assembleias de condomínios edilícios estão envelhecidas diante da sociedade moderna, cujos membros dificilmente possuem tempo para se fazer presente fisicamente nas assembleias. Trata-se de um empecilho legal que burocratiza, demais, a dinâmica dos condomínios edilícios, atingindo o próprio mercado imobiliário. A atualização dessas regras para admitir assembleias virtuais e para disciplinar a coleta de votos após a assembleia de modo excepcional é medida que se impõe.

Uma outra lembrança essencial é acerca da necessidade de disciplinar o *escrow* no direito brasileiro. Trata-se de um contrato por meio do qual um bem fica depositado nas mãos de um terceiro que, após verificar o cumprimento de alguma obrigação contratual ou o advento de algum evento futuro estipulado pelas partes, entrega o bem a quem for indicado como credor. O comum é que o bem seja dinheiro. Não há segurança jurídica para esse tipo de operação no sistema brasileiro atual, pois o depositário, ao receber o



dinheiro, torna-se proprietário do bem (arts. 587 e 645 do Código Civil) e, por isso, esse dinheiro fica suscetível de ser penhorado por outros credores pessoais do terceiro em razão do princípio da patrimonialidade (art. 789 do Código Civil). Há necessidade de, por lei, admitir o regime de patrimônio de afetação para impedir esses efeitos danosos, o que ora sugerimos mediante a disciplina do que designaremos de depósito vinculado de dinheiro (que corresponde a uma espécie de *escrow*). Com base nesse instituto, inúmeros negócios jurídicos ganhariam segurança jurídica. Ao comprar um imóvel, o comprador poderia deixar o “sinal” em um “depósito vinculado de dinheiro” em mãos de um terceiro (como uma instituição financeira) até que o vendedor resolva alguma pendência essencial para a concretização do negócio. Desse modo, caso o vendedor desista da venda, o comprador não sofrerá o transtorno de tentar, em vão, penhorar bens do vendedor para reaver o “sinal”, com todas as demoras que um processo judicial tem. Também não haverá mais o problema que sofrem muitos inquilinos que dão uma caução em dinheiro como garantia ao locador e, futuramente, esse dinheiro vem a ser penhorado por um outro credor pessoal do locador. A falta de segurança jurídica para o *escrow* no Brasil inibe muitos negócios jurídicos, além de impor prejuízos vertiginosos ao mercado e ao cotidiano dos indivíduos.

VI. ABSORÇÃO DE ALGUMAS PROPOSIÇÕES

Chamamos a atenção para algumas iniciativas do Deputado Júlio Lopes que, diante da sua grande relevância, merece ser incorporadora a este relatório como proposições específicas.

O Projeto de Lei nº 8.971, de 2017, do Deputado Júlio Lopes, por exemplo, que busca simplificar o processo de casamento, foi absorvido em

proposições ora apresentada quanto à habilitação do casamento, à alteração do regime de bens do casamento e à conversão da união estável.

O Projeto de Lei nº 8.325, de 2017, do mesmo nobre parlamentar, ao viabilizar o funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), contribui para desburocratizar o mercado mediante a uniformização de procedimentos fiscais e tributários entre os diversos entes públicos brasileiros. O teor do referido projeto foi transposto como sugestão de proposição no presente documento.

Merece absorção, por este documento, o inteiro teor do Projeto de Lei nº 8.326, de 2017, do Deputado Júlio Lopes, pois, com equilíbrio, trata da periodicidade das fiscalizações ambientais sobre empresas a depender do cumprimento ou descumprimento da legislação ambiental. Empresas que sempre a legislação ambiental deveriam ser sujeitas a menor periodicidade de fiscalização, pois isso implicaria a redução de custos.

Com atenção à necessidade de simplificar o encerramento de sociedades empresárias, o Projeto de Lei nº 8.534, de 2017, do Deputado Júlio Lopes, também reivindica legítimo assento no presente documento.

Convém também incorporar o Projeto de Lei nº 8.341, de 2017, do Deputado Júlio Lopes, que disciplina o direito de respostas feitas sobre políticas públicas e sobre a interpretação do ordenamento jurídico em vigor. A falta de previsibilidade jurídica está entre as principais causas da desburocratização.



VII. PROPOSIÇÕES

O Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 3, de 2016, que instituiu a Comissão Mista de Desburocratização, determinou que a Comissão concluísse os seus trabalhos pela aprovação do Relatório no qual constassem proposições destinadas à alteração do ordenamento jurídico vigente, quando o descumprimento ou atendimento insuficiente dos pressupostos referidos no art. 2º do Ato Conjunto resultar de legislação sobre a qual não incida reserva de iniciativa.

Apresentamos a seguir as proposições destinadas à alteração do ordenamento jurídico vigente.



VIII.1. Registro em Portal Eletrônico federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para permitir ao usuário da REDESIM praticar os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de empresários e de pessoas jurídicas, no sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 14-A, com a seguinte redação:

“**Art. 11-A.** O usuário da REDESIM poderá, no sistema a que se refere o art. 11, praticar os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas.”

“**Art. 14-A.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser implementadas as funcionalidades previstas no art. 11-A.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

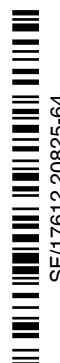


SF/17612.20825-64

VIII.2. Disponibilização dos dados de registro a qualquer pessoa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para obrigar a disponibilização dos dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas por meio eletrônico a qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse.



SF/17612.20825-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**.....”

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão por meio eletrônico à disposição de qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse:

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.3. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para aperfeiçoar o tratamento legislativo da empresa individual de responsabilidade limitada.



SF/17612.20825-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 980-A.** A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural ou jurídica.

.....

§ 2º A pessoa natural ou jurídica que constituir empresa individual de responsabilidade limitada poderá figurar em mais de uma empresa dessa modalidade.

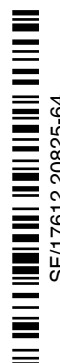
.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.4. Sociedade Limitada

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para aperfeiçoar o tratamento legislativo da sociedade limitada.



SF/17612.20825-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar dos arts. 1.054-A, 1.054-B, 1.059-A e 1.065-A, com a seguinte redação:

“**Art. 1.054-A.** A sociedade limitada unipessoal é constituída por uma só pessoa natural ou jurídica titular da totalidade das quotas em que se divide o capital social.

§ 1º A unipessoalidade pode resultar também da concentração, na titularidade de um único sócio, da totalidade das quotas, independentemente da causa de que resulte.

§ 2º O sócio único da sociedade limitada unipessoal pode torná-la plural pela cessão de parte de suas quotas ou de parte destacada de sua única quota, ou por aumento de capital social a ser subscrito por novo sócio, feitas as alterações necessárias no contrato social.

§ 3º As decisões do sócio único dispensam a realização de reuniões ou assembleias, mas devem ser registradas em instrumentos por ele assinados que só produzirão efeitos após o arquivamento no Registro Público de Empresas.

§ 4º Os impedimentos e limitações para o exercício de atividade econômica que o único sócio possa ter estendem-se à sociedade.”

“**Art. 1.054-B.** A sociedade limitada pode emitir debêntures, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

Parágrafo único. Será privada a emissão de debêntures pela sociedade limitada.”

“**Art. 1.059-A.** O contrato social pode instituir quotas preferenciais que atribuam a seus titulares a prioridade no recebimento de dividendos mínimos, fixos ou diferenciais, cumulativos ou não, ou para lhes conferir o direito de eleger um dos administradores.

§ 1º A outorga de qualquer das vantagens previstas no *caput* deste artigo pode ser por prazo determinado ou indeterminado.

§ 2º O contrato social pode estabelecer a supressão ou limitação do exercício do direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.

§ 3º O número de quotas preferenciais com supressão ou limitação do direito de voto não pode superar a metade do capital social.

§ 4º O sócio titular de quotas preferenciais, com direito de voto suprimido ou limitado, readquire o seu exercício quando as vantagens previstas no contrato social não se tornarem efetivas por três exercícios sociais consecutivos.”

“**Art. 1.065-A.** O contrato social pode instituir conselho de administração, regulando sua composição, competência e funcionamento, respeitados os direitos essenciais dos sócios.

§ 1º As deliberações tomadas pelo conselho de administração devem ser registradas em atas, lavradas em livro próprio ou sistema seguro de verificação.

§ 2º Se a matéria objeto de deliberação deva produzir efeitos perante terceiros, a ata ou a certidão de inteiro teor dela deve ser arquivada no Registro Público de Empresas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VIII.5. Separação, divórcio e extinção da união estável por ato unilateral e pela via extrajudicial quando houver filho incapaz ou nascituro

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera os arts. 1.576 e 1.582 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e os arts. 731 e 732 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a separação, o divórcio, a extinção da união estável por ato unilateral e pela via extrajudicial mesmo quando houver filho incapaz ou nascituro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.576.

§ 1º O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, que, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente e pelo irmão, mas, nesse caso, haverá necessidade de citação do outro cônjuge para discussão acerca da identificação da vontade real do incapaz ou, se inviável, da sua vontade presumível à luz do princípio do melhor interesse do incapaz.

§ 2º Para o deferimento da separação judicial, bastará o mero pedido do cônjuge interessado, e serão dispensadas a citação do outro cônjuge, ainda que este seja incapaz, e a prova de qualquer culpa dos cônjuges.” (NR)

“Art. 1.582.

§ 1º Se o cônjuge for incapaz para o procedimento judicial de divórcio, ele será representado pelo curador, pelo ascendente, pelo descendente ou pelo irmão, mas, nesse caso, haverá necessidade de citação do outro cônjuge para discussão acerca da identificação da



vontade real do incapaz ou, se inviável, da sua vontade presumível à luz do princípio do melhor interesse do incapaz.

§ 2º Excetuadas a hipótese do § 1º deste artigo e a do *caput* do art. 1.578 deste Código, o deferimento do divórcio somente dependerá de mero pedido do cônjuge interessado, dispensadas a citação do outro cônjuge, ainda que este seja incapaz, e a prova de qualquer culpa dos cônjuges.”

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 695.**

.....

§ 5º O juiz concederá a separação ou o divórcio independentemente da citação do outro cônjuge por meio de decisão de mérito se não houver impedimento legal, ainda que esse pedido tenha sido cumulado com outros.” (NR)

“**Art. 731.**

.....

§ 1º

§ 2º É assegurado o direito de qualquer dos cônjuges de, por meio de petição assinada apenas por ele, sem necessidade de participação do outro, requerer apenas a separação ou o divórcio, sem as cláusulas previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, caso em que o juiz, sem citação da outra parte, deferirá o pedido se não houver impedimento legal.” (NR)

“**Art. 733.** O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, quando não requeridos diretamente ao oficial do registro civil competente, que o processará e fará constar as disposições de que trata o art. 731.

.....

§ 3º Se houver nascituro ou filhos incapazes, a eficácia apenas das disposições relativas a eles, como as previstas nos incisos III e IV do art. 731, dependerá de homologação do Ministério Público.

§ 4º Se o Ministério Público desaprovar as cláusulas relativas ao nascituro ou aos filhos incapazes, o feito será submetido ao juiz, que poderá suprir a homologação do Ministério Público por meio de sentença em sede do presente procedimento de jurisdição voluntária.



§ 5º Independentemente da homologação do Ministério Público ou do seu suprimimento judicial, a escritura pública é eficaz desde o momento de sua averbação quanto à mudança de estado civil dos cônjuges pela separação, pelo divórcio ou pela extinção da união estável bem como quanto às cláusulas que não digam respeito ao nascituro ou aos filhos incapazes, como as previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 731.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.6. Inventário e partilha com testamento ou herdeiro incapaz

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera os arts. 1.576 e 1.582 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e os arts. 731 e 732 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o inventário e a partilha pela via extrajudicial mesmo quando houver herdeiro incapaz ou testamento.



SF/17612.20825-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 610.** Inexistindo acordo entre os herdeiros e os legatários, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos os herdeiros e os legatários forem concordes ou se só houver um herdeiro, o inventário e a partilha ou, se for o caso, a adjudicação poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

.....

§ 3º Se houver herdeiro incapaz ou se houver testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de homologação do Ministério Público, a quem o tabelião de notas submeterá a escritura.

§ 4º Se o Ministério Público desaprovar a escritura, o tabelião de notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura para o juiz, que poderá suprir a homologação do Ministério Público por meio de sentença em sede do presente procedimento de jurisdição voluntária.” (NR)

“**Art. 737-A.** Se todos os herdeiros e os legatários, capazes ou não, forem concordes, a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público ou particular bem como o registro

e o cumprimento desses testamentos, além da nomeação do testamenteiro e da sua prestação de contas, podem ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de homologação do Ministério Público.

§ 1º A abertura do testamento cerrado deverá ocorrer perante o tabelião de notas, que lavrará uma escritura pública específica atestando os fatos e indicando se há ou não vício externo que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a escritura de abertura do testamento cerrado deverá ser submetida à homologação do Ministério Público pelo tabelião de notas logo após a sua lavratura.

§ 3º Se o tabelião de notas identificar vício externo que torne o testamento cerrado eivado de nulidade ou de suspeito de falsidade, ele deverá submeter a escritura para homologação do Ministério Público.

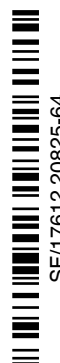
§ 4º Se o Ministério Público dissentir do tabelião de notas, este, a requerimento dos interessados, submeterá a escritura para o juiz, que decidirá por meio de sentença em sede de procedimento de jurisdição voluntária.

§ 5º Em qualquer caso deste artigo, se o Ministério Público desaprovar a escritura, o tabelião de notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura para o juiz, que poderá suprir a homologação do Ministério Público por meio de sentença em sede do presente procedimento de jurisdição voluntária.

§ 6º É dispensada a publicação do testamento particular na hipótese deste artigo.”

Art. 2º Revoga-se o art. 2.016 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VIII.7. Registro de nascimento solicitados via Unidades Interligadas serão realizados pelo cartório de residência dos genitores

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) para obrigar o escrevente a remeter os dados para o cartório da residência dos genitores nos nascimentos registrados via Unidades Interligadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 — Lei de Registros Públicos — passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 50.** Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar da residência dos genitores ou no lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos genitores, poderão eles optar pelo registro no cartório que serve a qualquer das residências.

.....

§ 6º Nos registros de nascimento solicitados via Unidades Interligadas, o escrevente deverá remeter os dados para o cartório da residência dos genitores.

§ 7º Na hipótese do §6º, o nascimento será registrado no lugar da residência dos genitores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VIII.8. Procedimento de alteração de regime de bens do casamento e da união estável (com absorção parcial do PL nº 8.971, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera os arts. 1.639 e 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), revoga o art. 734 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e altera a Seção IV do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial desse Código de Processo Civil, para desjudicializar a alteração de regime de bens do casamento e para dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1.639 e 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.639.**

.....

§ 2º É admissível alteração do regime de bens mediante escritura pública firmada por ambos os cônjuges a ser averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais, no Registro de Imóveis e, se for o caso, no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

§ 3º A alteração do regime de bens não terá eficácia retroativa e será ineficaz em relação a terceiros de boa-fé.” (NR)

“**Art. 1.725.**

Parágrafo único. A alteração do regime de bens poderá ser feita por meio de contrato escrito, mas só produzirá efeitos a partir da data de sua averbação e será ineficaz em relação a terceiros de boa-fé.”

Art. 2º Revoga-se o art. 734 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, ao mesmo tempo em que a Seção IV do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial desse Código passa a vigorar com esta redação:

“Seção IV

**Do Divórcio e da Separação Consensuais e da Extinção
Consensual de União Estável”**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.9. Habilitação do casamento (com absorção parcial do PL nº 8.971, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para simplificar a habilitação do casamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.525.**

.....

III - declaração dos nubentes atestando, sob as penas da Lei, a inexistência de impedimentos que os iniba de casar;

.....” (NR)

“**Art. 1.526.** A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil.

§ 1º Caso haja impugnação de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz, com audiência do Ministério Público.

§ 2º Caso haja fato obstativo à habilitação, o oficial rejeitará o pedido por escrito, assegurado aos nubentes requerer a suscitação de dúvida.”

“**Art. 1.527.**

Parágrafo único. O juízo local competente fixará os casos de dispensa dos editais.”



Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67.

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver.

§ 2º (Revogado)

.....

§ 7º A publicação do edital na imprensa local poderá ser substituída por publicação em meio eletrônico que seja de livre e amplo acesso a qualquer pessoa, caso em que o juízo competente homologará esse meio eletrônico, observado o disposto no parágrafo único do art. 43 desta Lei.

§ 8º Os editais de proclamas deverão ficar juntados aos autos da habilitação.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 2º do art. 67, o inciso VI do art. 33 e o *caput* do art. 43 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

**VIII.10. Conversão da união estável em casamento (com absorção parcial do
PL nº 8.971, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para simplificar a habilitação do casamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.726.** A união estável poderá converter-se em casamento mediante pedido dos companheiros ao Registro Civil, submissão ao procedimento de habilitação de casamento e assento no Registro Civil.

§ 1º É facultado aos companheiros requerer a inserção da data de início da união estável, desde que apresente declaração, com firma reconhecida, de todos os seus descendentes, unilaterais ou comuns, consentindo com a data informada ou, se for o caso, declaração de inexistência de descendentes.

§ 2º A data de início da união estável poderá ser impugnada por terceiros interessados a qualquer tempo, ainda que de forma incidente em processos judiciais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.11. Suspensão e interrupção da prescrição

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o inciso IV do art. 199 e acrescenta inciso V ao art. 202, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para admitir a suspensão da prescrição na pendência da análise de pedido extrajudicial de pagamento e a interrupção da prescrição pela interpelação judicial e extrajudicial.



SF/17612.20825-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 199 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“**Art. 199**

.....

IV - enquanto não for dada ciência da recusa pelo devedor na hipótese de este ter disponibilizado a analisar o pedido de pagamento feito pelo credor;

V – enquanto o devedor adotando condutas voltadas a uma possível composição extrajudicial com o credor.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso V do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 202**

.....

V - pela interpelação extrajudicial ou judicial;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.12. Interpelação extrajudicial para condição resolutiva tácita (como nos casos de resolução do contrato por inadimplemento)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o artigo 474 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que a condição resolutiva tácita se opera por interpelação judicial e extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 474 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial ou extrajudicial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.13. Adjudicação compulsória em promessa de compra e venda e reate de trato sucessivo

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o art. 1.418 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar a adjudicação extrajudicial no caso de promessa de compra e venda de imóveis e o procedimento de reate de trato sucessivo no caso de cessões de direitos de aquisição oriundos de promessa de compra e venda de imóvel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.418 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar a seguinte redação.

“**Art. 1.418.** O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar ou conforme adjudicação extrajudicial disciplinada em lei; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.” (NR)

Art. 2º Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 195-C.** Se a promessa de compra e venda condicionou a celebração do contrato definitivo apenas ao pagamento do preço pelo promitente comprador, a promessa de compra e venda ou as cessões ou as promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade do imóvel se, cumulativamente:

I - estiverem acompanhadas da respectiva prova da quitação;

II - tiverem assumido a forma que a lei impunha ao contrato definitivo.

§ 1º Na hipótese de a promessa de compra e venda, a cessão ou a promessa de cessão tiverem sido formalizados por instrumento particular e o contrato definitivo exigir escritura pública, o promitente comprador, portando a prova de quitação da dívida, poderá requerer ao tabelião a lavratura de uma escritura pública de adjudicação, que será título translativo da propriedade no registro de imóveis independentemente de participação do promitente vendedor.

§ 2º A notificação deverá ser feita por edital nas hipóteses e na forma previstas para o usucapião extrajudicial do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

“**Art. 195-D.** O promitente vendedor, reconhecendo, por escrito, a quitação do preço, poderá pedir o registro da propriedade do imóvel na forma do art. 195-C, mas, nesse caso, o cartório de imóveis notificará o promitente comprador, que, no prazo de quinze dias, poderá:

I - impugnar o pedido, caso em que o registro da propriedade será vedado nessa via extrajudicial;

II – consentir expressamente ou manter silêncio, caso em que o oficial procederá ao registro da propriedade.

§ 1º A escritura pública de adjudicação de que trata o § 1º do art. 195-C poderá ser requerida pelo promitente vendedor que reconheça, por escrito, a quitação do preço, desde que o tabelião de notas promova a notificação do promitente comprador e não haja apresentação de impugnação por este.

§ 2º Na hipótese de o promitente comprador informar que cedeu os direitos a terceiros, aplicar-se-á o disposto no art. 195-F.”

“**Art. 195-E.** No caso de o imóvel tiver sido objeto de promessa de compra e venda, registrada ou não, e de, sem a correspondente averbação, o promitente comprador ter cedido a terceiros os seus direitos de aquisição, o último da cadeia de cessões poderá requerer a adjudicação do imóvel diretamente para si mediante requerimento ao Registro de Imóveis na forma deste dispositivo e apresentação do instrumento do seu direito.

§ 1º O oficial, ao receber o pedido, notificará pessoalmente as seguintes pessoas, para, no prazo de quinze dias, apresentar, se quiser, impugnação ou para se disponibilizar a lavrar o instrumento de compra e venda definitiva:



SF/17612.20825-64

I - o titular de direito inscrito na matrícula, com inclusão do promitente vendedor e daqueles que, enquanto promitente comprador ou cessionários, tiver direitos inscritos na matrícula;

II - quem estiver, como ocupante, no endereço do imóvel.

§ 2º Não encontrado o titular de direitos inscritos na matrícula no endereço indicado pelo requerente, far-se-á a sua notificação por edital mediante publicação, por duas vezes, em jornal de grande circulação ou em sítio eletrônico regulamentado pelo juiz competente pela fiscalização do Registro de Imóveis.

§ 3º O silêncio do titular de direito inscrito será interpretado como recusa ao procedimento a impedir o reate extrajudicial do trato sucessivo, salvo se o requerente tiver apresentado o instrumento particular com firma reconhecida ou o instrumento público de promessa de compra e venda ou da respectiva cessão de direitos na qual o outorgante seja o titular do direito inscrito e na qual o outorgado pode ser um terceiro que não o requerente, ocasião em que o silêncio será interpretado como concordância.

§ 4º Não encontrado qualquer ocupante no endereço do imóvel, far-se-á a notificação por edital na forma do § 3º deste artigo, interpretado o silêncio do ocupante como consentimento.

§ 5º Havendo a concordância explícita ou presumida dos notificados e em não sendo lavrado o instrumento de compra e venda definitiva, o oficial registrará a propriedade no nome do requerente às expensas deste, sem prejuízo de eventual direito regressivo que lhe seja devido a título de indenização.

§ 6º Se o instrumento de compra e venda definitiva exigir forma pública e se a promessa de compra e venda tiver sido formalizada por instrumento particular, o procedimento de reate de trate sucessivo de que trata este dispositivo deverá ser conduzido pelo tabelião de notas, que promoverá as notificações devidas e que, na hipótese do § 5º, lavrará escritura pública de adjudicação, que será título translativo da propriedade no Registro de Imóveis.”

“Art. 195-F. O promitente vendedor registrado como proprietário na matrícula poderá requerer o procedimento de reate extrajudicial do trato sucessivo quando o promitente vendedor tiver cedido o direito a terceiros sem averbação na matrícula e quando estes terceiros tiverem promovido sucessivas cessões de direitos.

§ 1º O oficial, ao receber o requerimento, notificará o promitente comprador para, no prazo de quinze dias, se quiser, apresentar impugnação, disponibilizar-se a lavrar o instrumento de compra e venda definitiva ou para indicar um terceiro cessionário.

§ 2º Indicado um terceiro cessionário do direito, o oficial promoverá a sua notificação para os mesmos fins do § 1º deste artigo.

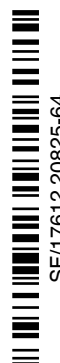
§ 3º Indicado novo cessionário pelo notificado, o oficial renovará o procedimento do § 2º deste artigo.

§ 4º O silêncio dos notificados é interpretado como concordância.

§ 5º Havendo concordância expressa ou presumida dos notificado, o oficial registrará a propriedade diretamente no nome do último notificado às expensas do requerente, sem necessidade de inscrição dos negócios jurídicos intermediários e sem prejuízo de direito regressivo que lhe seja devido a título de indenização.

§ 6º Se o instrumento de compra e venda definitiva exigir forma pública e se a promessa de compra e venda tiver sido formalizada por instrumento particular, o procedimento de reate de trate sucessivo de que trata este dispositivo deverá ser conduzido pelo tabelião de notas, que promoverá as notificações devidas e que, na hipótese do § 5º, lavrará escritura pública de adjudicação, que será título translativo da propriedade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.14. Horário de funcionamento dos serviços notariais e de registro**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

Acrescenta § 3º ao art. 4º e parágrafo único ao art. 9º, todos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e os horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro e para autorizar os tabeliães de notas a realizar diligências e atos externamente à sede da serventia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 3º Mediante prévia comunicação ao juiz e independentemente de autorização deste, é facultado aos titulares de qualquer serviço notarial e de registro decidir pela prestação dos serviços em qualquer dia e horário, respeitados, no mínimo, os dias e os horários de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. O tabelião de notas, por si ou por seu preposto, poderá praticar diligências e atos externamente à sede de sua serventia, respeitados os limites territoriais acima, mesmo no caso de conurbação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.15. Alienação fiduciária em garantia de móveis e independência do registro de direitos reais sobre veículos em relação a restrições tributárias e administrativas

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e altera o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 128 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para autorizar a alienação fiduciária sobre móveis para pessoas naturais e jurídicas com incidência do procedimento judicial do Decreto-Lei nº 911, de 1969, para dispor sobre a independência dos efeitos jurídicos dos direitos reais em relação às restrições tributárias e administrativas relacionadas aos veículos automotores e para tornar ineficaz negócios jurídicos relativos a esses veículos diante de créditos fiscais ou administrativos vinculados ao bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passam a vigorar com acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 1.361.**

.....

§ 4º A alienação fiduciária em garantia sobre móveis poderá ser utilizada por qualquer pessoa natural ou jurídica.” (NR)

Art. 2º O art. 8º-A do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 8º-A.** O procedimento judicial disposto neste Decreto-Lei se aplica apenas a qualquer hipótese em que o ônus da propriedade fiduciária tiver sido instituído como garantia de uma dívida pecuniária, como na hipótese da Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, na de garantia de débito fiscal ou previdenciário e nas de garantia de débitos pecuniários contraídos perante pessoas naturais ou jurídicas.” (NR)

Art. 3º O art. 128 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 128.** Salvo disposição específica em contrário, a existência de débitos fiscais, de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, de outras irregularidades tributárias ou administrativas, não tornarão o veículo automotor indisponível civilmente, de maneira que o registro de direitos reais, de direitos obrigacionais com eficácia real e de constrições judiciais sobre o veículo automotor só poderá ser obstado por restrições inerentes à legislação civil.

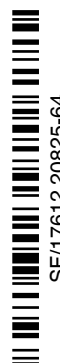
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não impede a adoção das medidas administrativas cabíveis, com inclusão da apreensão do veículo, mas essas medidas não poderão ser impostas como condição ao registro de títulos que impliquem modificações de direitos reais no veículo automotor, nem mesmo sob a forma de exigência prévia de vistorias ou de regularização de pendências tributárias ou administrativas.

§ 2º O registro de que trata o *caput* é ineficaz em relação ao ente público credor das dívidas tributárias e administrativas relativas aos veículos, como as multas por infrações de trânsito e o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, salvo em relação a terceiros que adquirirem direitos reais sobre o veículo a título oneroso.

§ 3º Para a qualificação jurídica dos títulos apresentados para registro, ficam autorizados os serviços de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Naturais da localidade a prestarem serviço de auxílio aos órgãos ou entidades executivos de trânsito mediante convênio que independe de prévia licitação, observadas as seguintes condições:

I - a prestação do serviço de auxílio poderá envolver transmissão eletrônica de informações;

II - a remuneração devida aos serviços de auxílio corresponderá à metade dos devidos para os atos de registro de títulos, salvo lei estadual diversa, e serão pagos pelo órgão ou entidade de trânsito conveniente.” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.16. Intermediação entre usuários e as serventias extrajudiciais de localidades diversas

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Acrescenta art. 4º-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para atribuir aos serviços notariais e de registro o dever de intermediar pedidos dos usuários relativos a atos de outras serventias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Os serviços notariais e de registro deverão intermediar os pedidos de serviços e a entrega de documentos entre os usuários e as serventias de especialidade análoga em qualquer lugar do território nacional.

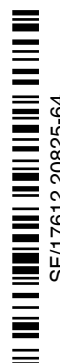
§ 1º A recepção e a entrega dos pedidos serão prenotadas no livro dedicado ao protocolo, admitido o seu desdobramento em um livro específico mediante autorização do juiz competente.

§ 2º A intermediação deverá ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, mas poderá ocorrer por meio físico.

§ 3º Serão devidos emolumentos para esses serviços de intermediação, além de ressarcimento por despesas comprovadamente havidas no cumprimento do serviço.”

.....
“Art. 9º

§ 1º A pedido e às expensas do interessado, o tabelião de notas deverá manter comunicação com o competente oficial de registro de imóveis para efeito de:



I - obtenção de certidões necessárias à lavratura da escritura pública;

II - prenotação da escritura pública;

III - repassar ao interessado os atos decorrentes do procedimento no Registro de Imóveis, como nota devolutiva, pedido de suscitação de dúvida e quaisquer outros documentos.

§ 2º A disposto no § 1º não abrange a apresentação de impugnação ou de recursos no procedimento de dúvida, os quais deverão ser feitas diretamente perante o juiz competente na forma dos arts. 198 e 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.17. Extração de carta de sentença por tabeliões de notas**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

Acrescenta § 2º ao art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para autorizar a extração de carta de sentença pelos tabeliões de notas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 7º**

§ 1º

§ 2º Os tabeliões de notas poderão extrair cartas de sentenças com a mesma força probante das extraídas pelas serventias judiciais, conforme regulamento do juízo competente de que trata o art. 37 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VIII.18. Normas mínimas nacionais para os serviços notariais e de registro**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

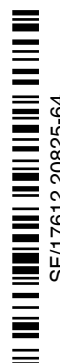
Acrescenta art. 38-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre normas mínimas nacionais a serem editadas pelo Conselho Nacional de Justiça para os serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. O Conselho Nacional de Justiça editará um código nacional de normas destinadas a evitar divergências entre as normatizações produzidas pelos Tribunais de Justiça para os serviços notariais e de registro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.19. Títulos protestáveis**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para definir os títulos e os documentos de dívida suscetíveis de protesto eliminando divergências jurisprudenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 1º.

§ 1º

§ 2º O título ou outros documentos de dívida de que trata o *caput* deste artigo refere-se a qualquer prova escrita da dívida, ainda que sem eficácia de título executivo e sem assinatura do devedor, como notas fiscais, boletos bancários e mensagens eletrônicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VIII.20. Incompetência do tabelião de notas para análise de prescrição e decadência

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer que o tabelião de protesto não pode, de ofício, analisar a prescrição ou a caducidade do título ou documento de dívida diante da divergência jurisprudencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto, vedado ao Tabelião, de ofício, obstar o protesto alegando prescrição ou caducidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.21. Direito à constrição cautelar nos processos judiciais envolvendo cobrança de créditos.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o direito do credor em obter a constrição cautelar de bens nos processos envolvendo obrigações de pagar quantia, de entregar coisa, de fazer e de não fazer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 301.

§ 1º Nas ações relativas a obrigações de pagar quantia certa ou incerta, de entregar coisa, de fazer e de não fazer, independentemente do procedimento adotado ou da fase, é assegurado à parte credora o direito a obter as medidas de que trata o *caput* com a mera propositura da ação, ainda que sem citação da parte contrária, mediante indicação estimativa do valor da dívida cobrada, salvo se o juiz verificar manifesta ausência de probabilidade do direito.

§ 2º Ocorrendo a constrição cautelar de qualquer bem, a outra parte poderá oferecer impugnação no prazo de quinze dias da sua citação ou intimação em petição apartada ou no corpo da contestação, podendo invocar, entre outras matérias, a impenhorabilidade ou indisponibilidade.

§ 3º Independentemente de prova de culpa e de prejuízo, a parte que se valer da faculdade do § 1º deste artigo ficará sujeita a pagar a vinte por cento do valor da quantia cobrada ou, se menor, o valor dos bens efetivamente constritos a título de multa, se:

I - houver má-fé manifesta; ou

II - cumulativamente:

a) tiver ocorrido efetiva constrição de bens;

b) sobrevier o trânsito em julgado de sentença ou a preclusão de decisão de juízo de cognição exauriente negando, na totalidade, o direito de crédito.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a parte prejudicada poderá, mediante prova do prejuízo, cobrar indenização correspondente ao que exceder ao valor da multa.

§ 5º Nos casos em que não for devida a multa, a parte prejudicada poderá pleitear indenização na forma do art. 302.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VIII.22. Citação por edital no caso de réu com endereço desconhecido**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

Altera o art. 256 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a citação, por edital, do réu com endereço desconhecido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 256 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 256.**

.....

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização no endereço informado pelo autor ou nos cadastros da Fazenda Pública federal e do Banco Central do Brasil, cuja consulta será feita pelo órgão judicial mediante simples pedido do autor e dispensará a consulta a outros cadastros públicos ou privados.

§ 4º Configura litigância de má-fé ocultar dolosamente o endereço do réu.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.23. Documento particular assinado pelo devedor como título executivo extrajudicial

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever, como título executivo extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor independentemente de assinatura de testemunhas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 784.**

.....

III - o documento particular assinado pelo devedor, independentemente da existência de assinatura de testemunhas;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.24. Evicção de imóveis objeto de alienação**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

Acrescenta § 5º ao art. 792 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, e altera os incisos II e III do art. 54 e o art. 55 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para eliminar aparência de contradição entre o Código de Processo Civil e a Lei nº 13.097, de 2015, e para dispor sobre a evicção, a anulação por fraude credores e os direitos reais de garantia nas hipóteses de alienação de unidade autônoma por loteador ou incorporador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 792, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 792.**

.....

§ 5º Na hipótese do inciso IV deste artigo, se o bem for sujeito a registro, a fraude à execução depende da averbação da existência da ação no registro público mediante decisão judicial.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 54.**

.....

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos da lei processual;

.....

III - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos da lei processual.

.....” (NR)

“**Art. 55.** A alienação ou oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, de parcelamento do solo ou de condomínio edilício, devidamente registrada e de titularidade de incorporador e de loteador, não poderá ser objeto de evicção, de decretação de ineficácia ou de anulação por fraude contra credores, mas eventuais credores do alienante ficam sub-rogados no preço ou no eventual crédito imobiliário, sem prejuízo das perdas e danos imputáveis ao incorporador ou empreendedor, decorrentes de seu dolo ou culpa, bem como da aplicação das disposições constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Os direitos reais de garantia incidentes sobre o imóvel e instituídos como garantia de dívidas de que o incorporador ou o loteador se extinguirão no momento do registro do título de alienação da unidade autônoma, fato que será averbado na matrícula com base nesse título.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.25. Exigência de regularidade administrativa e tributária para a prática de atos jurídicos de natureza civil.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Dispõe sobre a inviabilidade de vedar a prática de atos jurídicos e o seu ingresso no registro público diante de dívidas tributárias, trata da ineficácia desses atos jurídicos e acrescenta § 8º ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para disciplinar os efeitos da ausência de Certidão Negativa de Débito (CND) para a prática de atos jurídicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A prática de atos jurídicos de natureza civil e o seu ingresso nos registros públicos não podem ser obstados em razão da existência de dívidas tributárias vinculadas ou não ao ato jurídico ou ao seu objeto.

Parágrafo único. Havendo dívidas tributárias vinculadas ao ato jurídico ou ao seu objeto e havendo lei específica nesse sentido, o ato jurídico será ineficaz em relação à Fazenda, fato que, se o for o caso, deverá ser averbado no registro público, salvo em relação a terceiros que adquirem direitos reais sobre o veículo a título oneroso.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 47.

.....

§ 8º Ainda que haja débitos, é facultado ao interessado praticar os atos jurídicos, com o devido ingresso no registro público, nas hipóteses da alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do *caput* e na hipótese do inciso II do *caput*, mas esse ato jurídico será ineficaz apenas perante a Fazenda



Pública, fato que deverá ser averbado no registro público, salvo em relação a terceiros que adquirem direitos reais sobre o veículo a título oneroso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.26. Assembleias eletrônicas e coletas de votos posteriores em condomínio edilício

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar assembleias em meio eletrônico em condomínio edilício e para autorizar suprimimento de votos após a assembleia de segunda convocação na hipótese de não ter sido alcançado o *quorum* especial.

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.334.

.....

VI - o cabimento ou não da utilização de meio eletrônico para as assembleias e o modo de sua operacionalização.

.....” (NR)

“Art. 1.353.

Parágrafo único. Não alcançado o *quorum* especial de que trata o *caput* deste artigo, os condôminos poderão oferecer seus votos no prazo de sete dias após a assembleia mediante instrumento particular entregue ao síndico, admitindo-se que a convenção estipule um prazo maior.” (NR)

“Art. 1.354-A. As assembleias poderão ser realizadas em meio eletrônico que permita a comunicação escrita ou verbal entre os condôminos durante determinado período de tempo, sem necessidade de simultaneidade.”



Art. 2º Em até um ano da entrada em vigor desta Lei, fica facultado aos condomínios edilícios inserirem, na convenção de condomínio, a cláusula relativa ao cabimento ou não de meio eletrônico para as assembleias e ao modo de sua operacionalização mediante votação da maioria dos presentes em sede de segunda convocação, na forma do art. 1.353 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, sem aplicação de qualquer outro *quorum* especial mais rigoroso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.27. Depósito vinculado de dinheiro (escrow)**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

Acrescenta art. 645-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o § 4º ao art. 38 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar o depósito vinculado de dinheiro em regime de patrimônio de afetação (*escrow*) e para estabelecer, em contratos de locação, o regime de patrimônio de afetação para a caução em dinheiro feita de acordo com as regras do depósito vinculado.

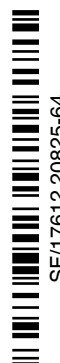
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passam a vigorar acrescido do seguinte art. 645-A:

“Art. 645-A. Em se tratando de depósito em dinheiro destinado a permanecer em uma conta bancária criada exclusivamente para a guarda desse bem até a sua futura restituição ao depositante ou a terceiro indicado por este, o capital com os respectivos juros, correção monetária e outros rendimentos constituirá patrimônio de afetação, sem necessidade de averbação em registro público.

§ 1º Mediante autorização do depositante e, se for o caso, do terceiro em proveito de quem deva ocorrer a restituição, o depositário poderá transferir os valores para aplicações financeiras ou para aquisição de títulos mobiliários com o objetivo de obter rendimentos, caso em que o bem depositado ou os seus sub-rogados continuarão em regime de patrimônio de afetação.

§ 2º Salvo pacto contrário, na hipótese de a restituição do depósito em dinheiro de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo depender da comprovação do adimplemento de uma obrigação, do advento de um termo, do implemento de uma condição ou do cumprimento de um encargo, o depositário só poderá fazer a restituição ao depositante ou a terceiro mediante consenso dos interessados ou, no caso de divergência, decisão judicial.



§ 3º O depositário poderá ser pessoa natural ou pessoa jurídica, inclusive instituição financeira.”

Art. 2º A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38.**

.....

§ 4º Na hipótese de caução em dinheiro, o bem constituirá patrimônio de afetação se observar o disposto no art. 645-A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VIII.28. Institui o Conselho de Gestão Fiscal (PL nº 8.325, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Dispõe sobre as competências, a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata das competências, da composição e da forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal – CGF, de âmbito nacional, instituído pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 2º Compete ao CGF:

I – harmonizar e coordenar os critérios e procedimentos relativos à gestão fiscal entre todos os entes da Federação;

II – harmonizar e coordenar os procedimentos e declarações em matéria tributária entre todos os entes da Federação;

III – disseminar práticas visando ao aumento da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade do gasto público, à melhoria da arrecadação, ao controle do endividamento e à transparência da gestão fiscal;

IV – editar normas gerais para a consolidação das contas públicas e a padronização das prestações e tomadas de contas e dos relatórios e demonstrativos contábeis;

V – estabelecer normas e padrões diferenciados e simplificados para os pequenos Municípios, bem como os mais adequados ao efetivo controle social;

VI – elaborar e divulgar diagnósticos, estudos e análises;

VII – estimular a compatibilização entre a responsabilidade fiscal e a responsabilidade social;

VIII – elaborar o seu regimento interno.

§ 1º No exercício da competência prevista no inciso II, o CGF promoverá mecanismos de intercâmbio de informações entre as Administrações Tributárias dos entes da Federação de modo a evitar a exigência de procedimentos contraditórios ou redundantes por parte do contribuinte.

§ 2º O CGF proverá meios para que os órgãos da Administração Tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obtenham diretamente de outro órgão fiscal responsável por base de dados documentos comprobatórios da regularidade fiscal, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios, não podendo ser tais documentos exigidos dos contribuintes, salvo disposição legal em contrário.

Art. 3º O CGF será integrado pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I – quatro representantes do Poder Executivo federal, de acordo com as respectivas áreas de atuação do CGF;

II - representante do Tribunal de Contas da União;

III – representante do Senado Federal;

IV – representante da Câmara dos Deputados;

V – representante do Conselho Nacional de Justiça;

VI – representante do Ministério Público da União;

VII – dois representantes dos Secretários Estaduais de Fazenda, escolhidos pelo CONFAZ;

VIII – dois Secretários Municipais de Fazenda, escolhidos pelo organismo nacional de sua representação;

IX – representante do Conselho Federal de Economia;

X – representante do Conselho Federal de Contabilidade;

XI – dois representantes da comunidade acadêmica e profissional, recrutados entre professores, pesquisadores ou estudiosos das áreas de Economia, Contabilidade e Finanças Públicas, indicados por instituições de ensino e pesquisa, e por organizações profissionais.

§ 1º Os membros suplentes serão os substitutos legais ou pessoas previamente indicadas.

§ 2º Os membros do CGF terão mandatos de dois anos, permitida uma única recondução, exceto na hipótese de titulares de cargos ou funções.

§ 3º O CGF será presidido por um dos representantes do Poder Executivo federal, dentre os quais será indicado seu substituto.

Art. 4º O CGF reunir-se-á em Brasília, ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou pelo menos um terço dos seus membros, com antecedência mínima de sete dias e pauta preestabelecida.

Art. 5º As deliberações do Conselho, sob a forma de resoluções, serão tomadas por maioria de dois terços de seus membros e encaminhadas para adoção pelos responsáveis nas diversas áreas de competência legal e técnica abrangidas pela atuação do CGF.

Parágrafo único. Decisões adotadas por maioria dos membros do CGF, mas inferior ao *quórum* estabelecido no *caput*, constituirão recomendações, que serão adotadas facultativamente.

Art. 6º O CGF poderá constituir comissões para tratar de temas específicos, com qualquer número de seus membros.

Parágrafo único. Poderão ser convidados ou convocados personalidades ou servidores, para tratar de temas específicos, seja participando de reuniões ou de grupos de trabalho, ou mesmo como expositores.

Art. 7º Para o custeio das atividades do CGF haverá dotação orçamentária própria, que poderá correr à conta do orçamento do Ministério ou Órgão a que pertencer o representante do Poder Executivo federal mencionado no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. A participação dos membros será considerada função relevante e não terá remuneração.

Art. 8º O CGF será instalado em até noventa dias contados da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os membros do CGF aprovarão, em sua primeira reunião ordinária, o regulamento próprio, que disporá sobre as condições de seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

**VIII.29. Periodicidade de fiscalização ambiental (PL nº 8.326, de 2017, do
Deputado Júlio Lopes)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Dispõe sobre a periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte § 3º:

“**Art. 11.**

.....

§ 3º A periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades de que trata o artigo anterior será ampliada ou reduzida conforme o cumprimento ou descumprimento da legislação ambiental.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.30. Respostas a consultas aos órgãos públicos (PL nº 8.341, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Assegura aos cidadãos, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, a obtenção de resposta a consultas que formule a órgãos e entidades públicas, relacionadas aos objetos que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É direito do cidadão, nos termos do inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição, a obtenção de resposta a questionamentos que fizer a órgãos e entidades públicas, por meio de consulta formal, sobre o posicionamento de seus dirigentes acerca de:

I - políticas públicas de interesse do consulente;

II - interpretação do ordenamento jurídico e aplicação da legislação em vigor.

Parágrafo único. As consultas referidas no *caput* serão respondidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da data do respectivo protocolo.

Art. 2º No âmbito do mesmo ente governamental, as respostas a consultas de objeto idêntico formuladas nos termos do art. 1º deverão ser padronizadas, cabendo à autoridade máxima do ente estatal ao qual se subordinem o órgão ou entidade consultados providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a uniformização de respostas com teor divergente.

§ 1º Efetivada a padronização prevista no *caput*, o resultado passará a vincular a atuação do órgão ou entidade para os quais se dirigiram a



consulta que tenham respondido de forma divergente da que for obtida em decorrência do procedimento de que trata o *caput*.

§ 2º Salvo na hipótese do § 1º, a adoção de política pública incompatível com a explicitada na resposta à consulta ou a emissão de ato de forma discrepante da interpretação atribuída ao ordenamento jurídico e à aplicação da legislação em vigor acarretará na responsabilização de quem tenha subscrito a resposta.

§ 3º Observado o contraditório e a ampla defesa, será aplicada a pena de suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses ao agente referido no § 2º, se não estiver prevista pena mais grave para a conduta.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º em relação ao resultado padronizado obtido em decorrência do procedimento previsto no *caput*.

Art. 3º O desrespeito ao prazo previsto no parágrafo único do Art 1º sujeitará ao Poder Público ao pagamento de multa ao requerente, a ser calculada por cada dia de atraso, conforme regulamentação prevista pelo Órgão demandado.

Parágrafo único. As demandas que dependerem do provimento do Poder Público, salvo disposição em contrário, serão tacitamente consideradas procedentes após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo preestabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data da sua publicação.



VIII.31. Simplificar encerramento de dissolução de sociedade (PL nº 8.534, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Dispõe sobre a dissolução de sociedades simples, em nome coletivo e limitadas, para simplificar os trâmites necessários ao encerramento de suas atividades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dissolução de sociedades simples, em nome coletivo e limitadas.

Art. 2º O art. 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 1.033.

§ 1º

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, a personalidade jurídica será extinta imediatamente após a comunicação da autoridade competente pelos sócios, sempre que sócios representantes de, pelo menos, dois terços do capital social declararem a inexistência de ativos não partilhados e passivos a liquidar.

§ 3º Caso, a despeito da declaração referida no § 2º deste artigo, existam ativos não partilhados ou passivos insatisfeitos na data do pedido de dissolução, os sócios da sociedade dissolvida responderão com seu patrimônio pessoal pelas dívidas sociais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

VIII. RECOMENDAÇÕES

O Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 3, de 2016, que instituiu a Comissão Mista de Desburocratização, determinou que a Comissão concluísse os seus trabalhos pela aprovação do Relatório no qual constassem recomendações, quando se concluir que o respeito aos pressupostos enumerados no art. 2º do Ato Conjunto pode ser viabilizado por meio de medidas e providências que não dependam de alterações na legislação em vigor, ou sobre cuja iniciativa incida restrição constitucional. Essas recomendações são complementares às propostas infralegais convergentes com a agenda de produtividade apontadas pelo Senador Armando Monteiro ao relatar os trabalhos do Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas instituído na CAE do Senado Federal no ano de 2017.

As recomendações sugeridas no âmbito da Comissão Mista de Desburocratização são:

1 – Admitir pelo menos mais 150 (cento e cinquenta) novos examinadores para atuarem no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);

2 – Agilizar o exame da proposta de alteração legislativa que tem por finalidade instituir um processo simplificado para apreciação da patente sem exame, a critério da parte interessada ou de eventual concorrente, atualmente em estudo na Casa Civil da Presidência da República.

3 - Agilizar a tramitação das seguintes proposições:



3.1 – Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.448, de 2017), de autoria do Senador Antonio Anastasia, que *inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público;*

3.2 - Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.133, de 2017), do Senador José Agripino, que altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pela entidade sejam reinvestidos no próprio Instituto;

3.3 – Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 3.406, de 2015 (Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2013), do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências, dotando o Instituto de recursos de modo a permitir o cumprimento de suas finalidades essenciais;

3.4 – Mensagem nº 201, de 2017, do Poder Executivo, que contém o texto do Protocolo referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas, adotado em Madri, em 27 de junho de 1989, e respectivo “Regulamento Comum do Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas e do Protocolo concernente a esse Acordo”, doravante Protocolo de Madri e Regulamento Comum;

3.5 - Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2015, do então Senador Delcídio do Amaral, que “altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para determinar que os atos do Registro Público de Empresas serão objeto de decisão singular, e dá outras providências”

3.6 – Projeto de Lei nº 8.239, de 2017 (Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016), de autoria do Senador Hélio José, que altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para estabelecer prazo para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas (Redesim), após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil;

3.7 – Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que “dispõe sobre a sociedade anônima simplificada”.

4 - Em consonância com as conclusões expostas no relatório do Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas (destinado a identificar os principais obstáculos que compõem o chamado “Custo Brasil” e oferecer soluções que “facilitem a atividade empreendedora e empresarial no Brasil, a fim de gerar mais empregos e renda”), presidido pelo Senador Armando Monteiro, aprovado em 28 de novembro de 2017, recomendamos agilizar a tramitação das seguintes proposições de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos:

4.1 - Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2017, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer critérios para isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre as exportações de serviços para o exterior do País;

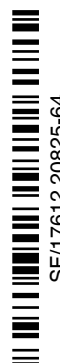
4.2 – Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2017, que altera o art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para simplificar as exigências relativas à verificação de regularidade do contribuinte.



IX. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

O Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 3, de 2016, que instituiu a Comissão Mista de Desburocratização, determinou que a Comissão concluísse os seus trabalhos pela aprovação do Relatório no qual constasse proposta de fiscalização e controle, relacionados a procedimentos e rotinas nas quais se verificasse a existência de desvios de finalidade ou de recursos públicos.

Ao longo dos trabalhos desta Comissão não foram constatados procedimentos e rotinas em que se verificasse a existência de desvios de finalidade ou de recursos públicos, motivo pelo qual não consta neste Relatório qualquer proposta de fiscalização e controle a ser realizada.





Relatório de Registro de Presença
ATN 3/2016, 14/12/2017 às 09h45 - 5ª, Reunião
Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)

Senado Federal	
TITULARES	SUPLENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	1. VAGO
SIMONE TEBET PRESENTE	2. VAGO
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	3. VAGO
PAULO ROCHA	4. SÉRGIO DE CASTRO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	5. VAGO
WILDER MORAIS PRESENTE	6. VAGO
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	7. VAGO

Câmara dos Deputados	
TITULARES	SUPLENTE
EFRAIM FILHO	1. ELI CORRÊA FILHO
JULIO LOPES PRESENTE	2. VAGO
LEONARDO QUINTÃO PRESENTE	3. VALDIR COLATTO
AFONSO FLORENCE	4. VAGO
JORGINHO MELLO	5. VAGO
PAULO ABI-ACKEL	6. GIUSEPPE VECCI PRESENTE
TADEU ALENCAR	7. HUGO LEAL

Não Membros Presentes

FAUSTO PINATO
ROMERO JUCÁ
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES
MARCELO SQUASSONI
VICENTINHO ALVES
DELEGADO EDSON MOREIRA
JOSÉ PIMENTEL
JONES MARTINS
JOÃO PAULO KLEINÜBING
VALDIR RAUPP
ATAÍDES OLIVEIRA
MARCELO AGUIAR
CIDINHO SANTOS
JOSÉ MEDEIROS
PAULO PAIM
REGINA SOUSA

DECISÃO DA COMISSÃO

(ATN 3/2016)

NA PRESENTE DATA, FOI REALIZADA A 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DE DESBUROCRATIZAÇÃO, OPORTUNIDADE EM QUE FOI APRESENTADO E APROVADO O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO, DE AUTORIA DO SENADOR ANTONIO ANASTASIA.

14 de Dezembro de 2017

Deputado Federal JULIO LOPES

Presidente da Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3,
de 2016)